



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Atos de Relatoria.....	52
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	60
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	62
Corregedoria Geral.....	62
Ouvidoria de Contas	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	69
Extratos de Distribuição	69
Editais	69
Despachos	69
Atos Normativos.....	73
Informativos de Licitações.....	73
Gabinete da Presidência	73
Despachos.....	73
Portarias	74
Composição Biênio 2015/2016	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria Geral.....	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Administrativo	75

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 71206/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

RESPONSÁVEL: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 874/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 7243/14 da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal negou registro à admissão de 15 servidores do Município de Enéas Marques. Exame do pedido liminar.

2) Preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas relativa à incompetência do Tribunal de Contas para, em pedidos de rescisão, suspender liminarmente a eficácia da decisão rescindendo.

2.1) Competência fundamentada no poder geral de cautela. Poder instrumental necessário ao desempenho das competências constitucionalmente atribuídas aos tribunais de contas. Teoria dos Poderes Implícitos: outorga dos meios necessários para que se realizem os fins atribuídos às instituições. Matéria que já foi objeto de debates no Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 24.510-7. Voto

do Ministro Celso de Mello: “O poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República”.

2.2) Argumentação adicional do Ministério Público de Contas no sentido de que o poder de cautela deferido pela lei ao Tribunal de Contas diz respeito exclusivamente à defesa do erário. Considerações do relator a respeito dos interesses públicos primário e secundário (doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello) e conclusão pelo amplo poder de cautela dos tribunais de contas: o poder geral de cautela dos tribunais de contas não se restringe à defesa estrita do erário, mas abarca a defesa integral do interesse público. Verificação de que, no presente caso, o deferimento da cautelar protege não apenas eventual direito subjetivo dos servidores, mas o próprio interesse estrito da Administração Pública.

3) Análise do caso. Acórdão n.º 7243/14 da Primeira Câmara. Negativa de registro de admissões em diversos cargos. Direito de defesa dos interessados. Argumentação do Município quanto aos prejuízos para a atividade administrativa e para a prestação dos serviços à população.

3.1) Posição do relator (não sufragada pelo Prejulgado n.º 11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) sobre a necessidade de citação dos servidores antes da decisão que nega registro aos atos de admissão. Alcance da Súmula Vinculante n.º 3. Cargo público: fonte de sustento do servidor; patrimônio jurídico relevantíssimo.

3.2) Inobservância, no caso concreto, do Prejulgado n.º 11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que determina a intimação dos interessados após a negativa de registro. Fato que justifica a suspensão dos efeitos da decisão rescindendo.

4) Deferimento do pedido liminar. Suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 7243/14 da Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor PEDRO IZIDIO MAZON, Prefeito do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, em face do Acórdão n.º 7243/14 da Primeira Câmara (página 15 a 25 da peça 8), pelo qual este Tribunal negou as admissões realizadas pelo Município para os cargos de Contador, Assistente Social, Escriturário, Farmacêutico/Bioquímico e Médico, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital de n.º 2/2010.

Em síntese, alega o requerente a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, por meio da decisão impugnada, este Tribunal negou registro às admissões sem a citação dos servidores admitidos. Acrescenta que a decisão não apenas prejudica os interessados, mas a própria Administração Pública, tanto em suas atividades internas como naquelas relacionadas à prestação de serviços à população.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado (peça 16). Transcrevo trecho da análise do ilustre Analista de Controle senhor Luiz Henrique Xavier:

De tal sorte, ao manejar os autos do protocolo n.º 252304/11, constata-se, de pronto, a partir dos registros de sua tramitação, que os servidores interessados não foram chamados aos autos para apresentar manifestação.

Destarte, se de um processo administrativo ou judicial puder resultar qualquer condenação em desfavor do interessado, a este deverá ser oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório[1], conforme se depreende do disposto no art. 355, § 2º do Regimento Interno desse Tribunal[2]. Dessa forma, no caso em tela, conclui-se presente o fumus boni iuris.

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas ou jurídicas. [...]

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega uma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou reação. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. – 23. Ed. – São Paulo; Atlas, 2010, p. 631)

No que tange ao dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é de fácil constatação. A execução do acórdão rescindendo implicará a exoneração dos servidores interessados, gerando prejuízos, inclusive de natureza alimentar, aos mesmos. Por outro lado, a suspensão da execução não trará dano ou ônus relevante ao interesse público ou a terceiros[3].

Desta forma, na esfera de cognição sumária, vislumbra-se a possibilidade de acolhimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo. {Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal}

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer da ilustre Procuradora Valeria Borba, opina pelo indeferimento do pedido liminar (peça 17):

Preliminarmente, releva destacar que este Ministério Público de Contas, por meio de seu Colégio de Procuradores, denotando a flagrante ilegalidade da concessão de liminar – de qualquer natureza jurídica – em sede de Pedido de Rescisão, editou a Orientação Normativa n.º 01/09, nos seguintes termos:

“É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado.”

Em sede de Pedido de Rescisão, no âmbito desta Corte, é descabida a concessão de medida liminar - seja de caráter acautelatório, seja de caráter antecipatório - pois a previsão do artigo 407-A do Regimento Interno do Tribunal viola expressamente disposição legal, consoante abaixo demonstrado.

Não se pode olvidar que a Lei Complementar n.º 113/05, que disciplina este Tribunal, dispõe em seu artigo 77, a seguir transcrito, que o pedido de rescisão junto ao TCE não tem efeito suspensivo:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo,



o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) (sem grifo no original) Além disso, é insubsistente o argumento de que o artigo 53 da mesma Lei Complementar daria competência ao TCE/PR para conceder a liminar em exame. Tal norma, em sua parte final, dispõe que aquele Tribunal pode determinar as medidas cautelares "previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil."

Vale dizer, as medidas liminares que podem ser deferidas pelo TCE/PR são dirigidas a evitar agravamento da lesão aos cofres públicos, hipótese em que não se enquadra a liminar em discussão nestes autos.

Ainda que assim não fosse, o que só se admite para efeito de argumentação, o fato é que, como visto, nos termos do artigo 77 da LCE/PR, n.º. 113/05, não é possível deferir liminar em pedido de rescisão, em razão da existência de expressa vedação legal. Destarte, numa interpretação sistemática, tem-se que, a se admitir que a norma do artigo 53 permita a concessão de liminares pelo Tribunal de Contas em favor dos administrados, haveria exceção expressa para o caso do pedido rescisório, em virtude do disposto no artigo 77.

Em razão do ora exposto, é irrelevante o fato de constar do Regimento Interno do Tribunal de Contas a possibilidade de concessão de liminar, porquanto, por óbvio, tal ato normativo infralegal não pode contrariar disposição expressa de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, igualmente irrelevante é verificar a presença ou não dos requisitos para a concessão da liminar em sede de Pedido de Rescisão, pois ela seria, como supracitado, ilegal.

Ainda, deve ser lembrada a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942/PR, na qual o então Presidente do TSE Ministro Carlos Ayres Britto entende que é ilegal a concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão que tenha por objeto a suspensão de decisão condenatória desta Corte.

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela não concessão da liminar em questão, mantendo-se, assim, os efeitos decorrentes da decisão rescindenda. {Manifestação do Ministério Público de Contas}

Esse, o relatório.

VOTO

1) Preliminar relativa ao poder-dever do Tribunal de Contas de concessão de liminares em pedidos de rescisão.

Preliminarmente, em homenagem aos doutos argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, desta vez representado pela ilustre Procuradora Valéria Borba, analiso a questão relativa à possibilidade ou não de concessão de liminares pelos tribunais de contas, em especial, por este Tribunal em sede de pedido de rescisão.

1.1) A Constituição da República outorga aos tribunais de contas o poder geral de cautela.

O poder geral de cautela dos tribunais de contas já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na "teoria dos poderes implícitos", cuja origem histórica remonta a 1819, no caso *McCulloch versus Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. É esse o magistério jurisprudencial que se encontra no voto do Ministro Celso de Mello proferido no exame do Mandado de Segurança n.º 24.510-7, relatado pela Ministra Ellen Gracie. Transcrevo trecho do voto do Ministro:

"Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no celebre caso *MCCULLOCH v. MARYLAND* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. 11/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja observação, no tema, referindo-se aos processos de hermenêutica constitucional, assinala que, "Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos" (grifei).

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não de pode ignorar [...] que os proventos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e

utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o 'sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e as instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro CARLOS BRITTO para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o duto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora". {Final da transcrição de trecho do voto do Ministro Celso de Mello; os grifos são do original. Mandado de Segurança n.º 24.510-7. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ 19-03-2004}

Feitas essas considerações, entendo esclarecida a matéria referente aos poderes gerais de cautela do Tribunal de Contas, integrante dos poderes implícitos dessa Corte para a consecução de suas precípuas competências constitucionais.

1.2) O poder geral de cautela dos tribunais de contas não se restringe à defesa estrita do erário, mas abarca a defesa integral do interesse público.

O Ministério Público de Contas argumenta que as medidas liminares deferidas por lei ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - sejam de caráter antecipatório ou cautelares - são dirigidas exclusivamente "a evitar agravamento da lesão aos cofres públicos". Acrescenta ainda que a lei expressamente veda a concessão de medidas liminares em pedido de rescisão:

Vale dizer, as medidas liminares que podem ser deferidas pelo TCE/PR são dirigidas a evitar agravamento da lesão aos cofres públicos, hipótese em que não se enquadra a liminar em discussão nestes autos.

Ainda que assim não fosse, o que só se admite para efeito de argumentação, o fato é que, como vista supra, nos termos do artigo 77 da LCE/PR, n.º. 113/05, não é possível deferir liminar em pedido de rescisão, em razão da existência de expressa vedação legal. Destarte, numa interpretação sistemática, tem-se que, a se admitir que a norma do artigo 53 permita a concessão de liminares pelo Tribunal de Contas em favor dos administrados, haveria exceção expressa para o caso do pedido rescisório, em virtude do disposto no artigo 77. {manifestação do Ministério Público de Contas}

Com a devida vênha ao entendimento do duto Ministério Público de Contas, não me parece a melhor interpretação.

Restringir o poder cautelar do Tribunal de Contas à defesa estrita do erário significaria limitar a atuação do órgão à proteção do que a doutrina - a partir do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello - denomina de interesse público secundário. Secundário porque restrito, menor, inferior ao denominado INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.

E o que é o interesse público primário? É o interesse público mais amplo, mais geral, que atende aos anseios de toda a sociedade e não apenas aos eventuais interesses econômicos de um órgão.

Ora, em situações de flagrante injustiça, quando, em exame liminar, verifica-se que o julgamento pela irregularidade das contas não se sustenta e está a obstar o prosseguimento de atividades relevantes para a sociedade, muito razoável que o Tribunal de Contas possa, liminarmente, suspender a eficácia da decisão aparentemente - ou flagrantemente - injusta.

Por outro lado, quanto à expressa vedação legal à concessão da liminar, relembro que também recursos como o especial, ao Superior Tribunal de Justiça, o especial eleitoral, ao Tribunal Superior Eleitoral, e o extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, também não possuem, em regra, efeito suspensivo, mas, tendo em vista o poder geral de cautela, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, em determinadas situações, podem os tribunais deferir liminares, suspendendo o efeito das decisões impugnadas.

Com essas brevíssimas considerações, com o devido respeito aos argumentos apresentados, não acolho a tese do duto Ministério Público de Contas e reafirmo meu entendimento de que o Tribunal de Contas não deve abrir mão desse poder-dever, a não ser que assim determine o Supremo Tribunal Federal.

2) Exame do caso concreto.

2.1) Considerações quanto à necessidade de oitiva dos servidores interessados antes da decisão que nega registro a suas admissões - considerações sobre a Súmula Vinculante n.º 3 (entendimento pessoal do relator).

Repiso entendimento pessoal, não amparado pelo Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas.

Entendo que se deve dar prevalência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizando a efetiva participação dos interessados no processo decisório que poderá produzir efeitos relevantes em sua esfera de direitos.

Nesse mesmo sentido, logo após a edição da Súmula Vinculante n.º 3, já me manifestei ao apreciar o processo 422876/06. Os autos tratavam de Admissão de Pessoal do Município de Ivatuba e, em face da proposta pela negativa de registro das admissões apresentada pelo Ministério Público de Contas, apesar de concordar com o mérito da proposta, manifestei-me pela necessidade de que fosse oportunizado o exercício do contraditório pelos interessados.

Transcrevo notas taquigráficas da 43ª Sessão da Primeira Câmara, realizada em 4/12/2007:

Senhor Presidente, eu acompanharia a proposta do Ministério Público, não tivesse eu o entendimento de que para se afastar alguém de um cargo que já ocupa é necessário que se dê às pessoas o direito de manifestação e de defesa do ato praticado pela administração, nesse sentido, a minha interpretação da súmula "vinculante" número 3 do Supremo Tribunal Federal que dispõe verbas nos processos perante o Tribunal de Contas da União assegura-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado é obrigatória a ampla defesa. Excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e



pensão. É a velha discussão sobre a não inclusão de admissão, silêncio eloquente ou não? Eu defendo que é, até com base nas discussões havidas no Supremo, quando o ministro Gilmar Mendes disse o seguinte: Senhor Presidente, até entendo a preocupação desta última proposta, tendo em vista a admissão dos servidores, o TCU certamente tem experiência nesse sentido, e tem censurado muitos casos, determinando que a administração faça a correção e realize os concursos, ou ainda que proceda à exoneração, mas de qualquer sorte, ainda que aplicado aqui o contraditório e ampla defesa, não haveria graves prejuízos, uma vez que ele poderia pedir até eventual notificação coletiva.

Senhor Presidente, eu defendendo a ampla defesa e entendendo que um dos maiores patrimônios jurídicos de uma pessoa é a origem dos seus vencimentos, dos seus alimentos, eu voto então no sentido de que sejam notificados os aprovados e nomeados no concurso para que, querendo, defendam a regularidade do certame. Proposta de notificação dos responsáveis para apresentarem a defesa, é o voto.

Ainda que as admissões possam ter seu registro negado pelo Tribunal de Contas, a solução do caso concreto há de ser alcançada com observância do devido processo legal, em que se assegure o contraditório a todos os interessados.

A negativa de registro das admissões em apreço sem apreciação de suas razões viola um dos alicerces do Estado Democrático de Direito – o devido processo legal –, explicitado, entre outros dispositivos, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Assim, como afirma o recorrente em sua petição (peça 8), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, nas peças 21 e 22 do processo originário n.º 252304/11, requereram oitiva de todos os interessados para garantia do princípio do contraditório.

O Relator, mediante o Despacho n.º 1778/14 (peça 23 dos referidos autos originários), indeferiu a solicitação de contraditório.

Entendo, com a devida vênia, que o indeferimento não observa a Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Depreende-se do texto da Súmula Vinculante que é dispensável o contraditório em processos de ato de aposentadoria, reforma e pensão. Não é dispensável, portanto, o contraditório nos casos de ato de admissão, assunto ao qual se refere o processo ora em análise.

Assim, reafirmo meu entendimento pessoal – minoritário neste Tribunal – no sentido de que é imprescindível que se ofereça aos servidores interessados a oportunidade de contraditório, antes de decidir-se pela negativa de registro.

Reforço o argumento ao mencionar que este Tribunal já concedeu liminar em processo no qual os subsídios de servidor foram reduzidos pela Administração sem a oitiva do interessado, conforme Acórdão n.º 321/14 da Segunda Câmara. No presente caso, a ausência de manifestação dos interessados é ainda mais grave, uma vez que estes podem ser exonerados dos seus cargos.

Além dos argumentos relativos ao direito dos servidores, registro que o cumprimento da decisão rescindindo provocará danos à própria Administração Pública e à população, conforme evidenciado pelo peticionário à peça 8, pp. 4 e 5:

A ausência de citação dos interessados causa danos irreparáveis aos mesmos, uma vez que a decisão tomada interfere diretamente nos interessados, pois afetaram a revogação da posse, ou seja “serão exonerados dos seus cargos”.

Não só ocasionará prejuízos aos interessados, mas ao próprio requerente, uma vez que a revogação/exoneração dos servidores ocasionará prejuízos irreparáveis uma vez que o Município não terá a prestação de serviços essenciais à administração, tais como CONTADORA (indispensável a Administração), FARMACÊUTICA/BIOQUÍMICA e ASSISTENTE SOCIAL.

Ainda, certamente os interessados após sua “exoneração” intentarão ações judiciais para a reintegração e o pagamento de todo o vencimento/salário no período em que estarão afastados.

Lembrando que as ações perante o judiciário chegam a levar no mínimo 5 (cinco) anos para transitarem em julgado e nesse período a Administração estará sem os servidores e ainda terá que pagar os vencimentos/salários nesse período de afastamento.

2.2) Análise considerando os termos do Prejulgado n.º 11.

Ressaltando o meu já repisado entendimento pessoal, este Tribunal de Contas consolidou entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 3 não incluiu atos de admissão de pessoal em sua redação apenas em razão da necessária observância de precedentes que a originaram. Desse modo, segundo interpretação deste Tribunal de Contas, mesmo nos casos de admissão de pessoal seria dispensável o contraditório, uma vez que a natureza desse processo não seria diversa da concernente a atos de aposentadoria, reserva, reforma e de pensão.

Fundamenta a orientação hermenêutica o entendimento de que o ato de admissão classifica-se como complexo, ou seja, apenas se aperfeiçoa após o controle exercido pelo Tribunal de Contas.

Portanto, até o aperfeiçoamento do ato, não haveria contraposição ao interesse dos servidores, mantendo-se a relação processual apenas entre o Tribunal de Contas e o ente da Administração Pública que requer o registro. Em síntese, os servidores não são partes do processo. Consequentemente, não haveria razão para se promover o contraditório dos admitidos.

A intimação dos interessados, portanto, somente seria cabível após a emissão da decisão denegatória – ato que efetivamente gera a resistência à pretensão dos servidores, tornando-os, efetivamente, partes.

Transcrevo a ementa do Prejulgado:

EMENTA: PREJULGADO – aplicação da súmula vinculante 03-stf em processos de admissão de pessoal – princípio do contraditório deve ser observado, sempre – nos processos de pessoal que tramitam perante as cortes de contas são partes os órgãos que encaminham o expediente. os servidores interessados, a princípio, não

preenchem tal requisito, de acordo com orientação do stf – a ausência de inclusão da expressão ‘atos de admissão de pessoal’ na súmula 03 se deu porque os precedentes do excelso pretório não tratavam de tal hipótese, mas não porque a situação merece tratamento diferenciado – Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

A decisão rescindindo apresenta a seguinte redação em seu dispositivo:

I – Apreciar como ilegais as admissões objeto do presente protocolado, negando-lhes os respectivos registros;

II – Expedir determinação ao controle interno do Município de Enéas Marques para que instaure tomada de contas especial com o fito de apurar responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente das impropriedades constatadas nestes autos, nos termos e prazos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 234 do Regimento Interno.

Não houve a determinação de intimação dos interessados.

Após a publicação da decisão (peça 36) e o termo de ciência do Ministério Público de Contas (peça 37), há apenas a certidão de trânsito em julgado (peça 38), ou seja, não foi oportunizado prazo aos interessados para interposição de Recurso de Revista.

Desse modo, entendo que não houve a observância do Prejulgado n.º 11, o que configura o fumus boni iuris.

Por outro lado, o afastamento imediato do trabalho, exigido pelo acórdão atacado, é medida traumática a prejudicar não apenas os servidores, mas a própria prestação dos serviços públicos à população, conforme já destacado anteriormente, no tópico 2.1. Configurado, portanto, o periculum in mora.

Estão, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, com fundamento no poder geral de cautela dos tribunais de contas, no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 32, VII, 52-A, 400, 494, II, e 495-A do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente pedido de rescisão e defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 7243/14 da Primeira Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente Pedido de Rescisão e deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 7243/14 da Primeira Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Constituição Federal e 1988:

Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 355. ...

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

3. Art. 495-A. ...

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 347654/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEREZ APARECIDA CAPELINI BATHAUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 817/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valderez Aparecida Capellini Bathaus, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10.742, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.226, de 21/05/2010 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/07/2010 (peça processual nº 003), com atraso de 11 dias.

A DICAP (Parecer nº 10512/10 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10626/10 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Considerando a ausência de certificação do controle interno, foi determinado o sobrestamento dos autos a até decisão definitiva no requerimento nº 71039/10, por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA requisita a dispensa do referido documento, conforme Despacho nº 362/11 (peça processual nº 012).

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 1341/15 - peça processual nº 015) informou estar suspensa a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e pensão, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1260/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar Legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do (s) responsável (s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 516197/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: GLADIR SONIA RINALDIN MIQUELASSO, EMIDIO PIANARO JUNIOR, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 818/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gladir Sonia Rinaldin Miquelasso, ocupante do cargo de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 153/2010, publicado no Diário Oficial do Município, de 27/07/2010 (fl. 037 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/09/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 13874/10 – peça processual nº 006) verificou que os cálculos dos proventos não observaram o art. 61, § 5º da Orientação Normativa nº 02/09-MPS[1], opinando por realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 9/11 (peça processual nº 007).

A unidade técnica (Parecer nº 1118/13 - peça processual nº 017) verificou que a foi cumprida, mas entendeu necessária a retificação do cálculo da média das 80% maiores remunerações, opinando pela realização de nova diligência para este fim.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 535/13 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 17789/14 - peça processual nº 039) opinou pela negativa de registro, tendo em vista que a metodologia de cálculo utilizada pelo Município continuou por não observar o previsto no art. 61, § 5º da Orientação Normativa nº 02/09-MPS.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia



Costaldello (Parecer nº 19431/13 - peça processual nº 035), opinou pela negativa de registro do ato sem cancelamento do benefício, para evitar prejuízo à servidora inativada, com a imposição de determinação ao gestor para que proceda à retificação do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 25 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público se manifestou pela aplicação da multa.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Divirjo da sugestão da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se expeça determinação ao ente jurisdicionado para que retifique o valor de proventos em atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8],

quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que o art. 61, §§ 2º, 5º e 6º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009, regulamenta a metodologia, trazida pelo art. 1º da Lei Federal nº 10887/2004, a ser adotada pelos órgãos gestores dos regimes de previdência para apuração da média aritmética simples das 80 % maiores remunerações de todo o período aquisitivo a partir de julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior a este.

Assim dispõe o citado artigo

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

(...)

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro da aposentadoria da interessada, determinando, conforme art. 303 do Regimento Interno[9], a emissão de novo ato em acordo com a legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Negar registro a aposentadoria da interessada;

II - Determinar, conforme art. 303 do Regimento Interno[10], a emissão de novo ato em acordo com a legislação pertinente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 61 (...)

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

9. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

10. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 666547/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILCE MARIA ALBERTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 819/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odilce Maria Alberti, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12331, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8329, de 15/10/2010 (fl. 076 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 2038/11 – peça processual nº 005) verificou que não foi juntada a certificação do controle interno, opinando pelo sobrestamento dos autos até julgamento do Requerimento nº 710309/10.

Por meio do Despacho nº 192/11 (peça processual nº 006) foi determinado o sobrestamento do processo até decisão definitiva no referido requerimento.

Após a suspensão da exigência da certidão do controle interno, por meio do Despacho nº 1999/11 da Presidência deste Tribunal, a DICAP (Parecer nº 1314/15 - peça processual nº 009) verificou o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, opinando pela legalidade e registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1230/15 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 709270/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LAERCIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 820/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jose Laercio de Souza, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12222, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8320, de 07/10/2010 (fl. 017 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 41 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4599/11 – peça processual nº 005) verificou que não foi juntada a certidão do controle interno, porém, sugere o sobrestamento do processo até decisão final do Requerimento nº 710309/10.

Por meio do Despacho nº 653/11 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no referido processo.

Apos decisão da Presidência deste Tribunal (Despacho nº 1999/11), afastando a exigência de apresentação da certidão do controle interno, a DICAP (Parecer nº 1004/15 - peça processual nº 010) verificou que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1006/15 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 41 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o

retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 112588/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO DE JESUS SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 821/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ricardo de Jesus Silveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 conforme Resolução nº 12802 (fl. 93 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 8355 de 02/12/2010, retificada pela Resolução nº 491 (fl. 103 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 8411 de 22/02/2011, tendo sido protocolada em 11/03/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4352/11 – peça processual nº 005) registrou o atendimento dos requisitos constitucionais, contudo, verificou a ausência de certificação do controle interno, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Requerimento nº 71039/10, por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA requisita a dispensa do referido documento.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo, conforme Despacho nº 591/11 (peça processual nº 006).



Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 1835/15 – peça processual nº 009) informou estar suspensa a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e pensão, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1875/15 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 293949/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE PALAORO BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO

PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 822/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Palaoro Borges, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 279, publicada no Diário Oficial do Município nº 025, de 31/03/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 361, publicada no Diário Oficial do Município nº 040, de 29/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 17/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9254/11 – peça processual nº 004) regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1300/12 – peça processual nº 006), opinou pela negativa de registro em razão da ausência do valor dos proventos no ato de inativação, bem como da ausência de documento exigido na Instrução Normativa nº 046/2010.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 249/12 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 944/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2043/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 625003/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELY BERNADETE TORRES MARCOLINO HAMBRUSCH
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),
MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 823/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosely Bernadete Torres Marcolino Hambrusch, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 632, publicada no Diário Oficial do Município nº 067, de 01/09/2011 (fl.022 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

A DICAP (Parecer nº 8150/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8916/12 – peça processual nº 007), opinou pela realização de diligência para correção do cálculo dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 1795/12 (peça processual nº 007).

A DICAP (Parecer nº 1711/15 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência, manifestou-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1918/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 637974/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: NANCY ALVES DE ASSUMPCAO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 824/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Nancy Alves de Assumpcao, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 6090/2011, publicada no Diário Oficial do Município, de 14/10/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/10/2011 (peça processual nº 001).

A unidade técnica (Parecer nº 9912/13 – peça processual nº 006) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7127/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária foi diagnosticada com a moléstia classificada no CID como F 32.2, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 34887/13, conforme Despacho nº 4004/13 (peça processual nº 009).

Após nova decisão (Acórdão nº 5277/14 - Pleno), a qual não conheceu o pedido, a DICAP (Parecer nº 1744/15 - peça processual nº 011) se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1794/15 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 737383/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA INES FARIAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES FARIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 825/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ines Farias, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 522, publicada no Diário Oficial do Município nº 057, de 28/07/2011 (fl. nº 26 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 110 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19799/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20795/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência em razão da ausência do valor dos proventos no ato de inativação.

A realização da diligência foi negada e, considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 7032/13 (peça processual nº 008).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13758/14 – peça processual nº 010) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias incorporadas aos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3994/14 (peça processual nº 011).

Cumprida a diligência determinada, a unidade técnica verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1914/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 110 dias.

VOTO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar Legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(vel)(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 737626/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: YARA MARIA SCHEFFER SZELIGA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 826/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Yara Maria Scheffer Szeliga, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 723, publicada no Diário



Oficial do Município nº 080, de 20/05/2011 (fl. 027 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/12/2011 (peça processual nº 002), com atraso de 179 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19794/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7483/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13779/14 - peça processual nº 010) solicitou a realização de diligência em razão da ausência do demonstrativo de cálculo das verbas transitórias incorporadas.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4001/14 (peça processual nº 011).

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 1852/15 – peça processual nº 022) verificou que as verbas foram incorporadas de acordo com o entendimento adotado no (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1913/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 179 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 737782/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DEUSCELI DE FATIMA VALERIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 827/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Deusceli de Fatima Valerio, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, conforme Portaria nº 757, publicada no Diário Oficial do Município nº 083, de 01/11/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 014 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20345/13 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7026/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13787/14 – peça processual nº 010) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias incorporadas aos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4063/14 (peça processual nº 011).

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 1849/15 – peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1931/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 14 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 8584/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA MARIA NARCISO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 828/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Maria Narciso, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 849, publicada no Diário Oficial do Município nº 090, de 29/11/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/01/2012 (peça processual nº 001).

A DICAP (Parecer nº 1752/15 – peça processual nº 037) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1842/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua equiparação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 198532/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVENDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI FISCHER BASSLER

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 829/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Fischer Bassler, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3862, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fl. 040 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 10380/12 – peça processual nº 006) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1418/12 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 1577/15 – peça processual nº 011) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1903/15 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 249882/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARLETE DO ROCIO PIRES BONATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 830/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arlete do Rocio Pires Bonato, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 026, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 20/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 50 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4862/13 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5057/13 – peça processual nº 031).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5779/13 – peça processual nº 034), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3786/13 (peça processual nº 034).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13318/14 - peça processual nº 036) solicitou a realização de diligência para juntada do demonstrativo de cálculo da verba transitória incorporada.

A diligência foi autorizada por meio do Despachos nº 3737/14 (peça processual nº 037).

Cumprida a diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 1190/15 - peça processual nº 041) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1086/15 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 50 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 354686/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, GERALDO DIAS DA ROSA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERALDO DIAS DA ROSA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 831/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Geraldo Dias da Rosa, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 1011, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1696, de 31/10/2011 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 29/05/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 181 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5057/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5048/13 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e pela aplicação de multa ao Sr. Homero Barbosa Neto em razão da ausência do valor dos proventos no ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5862/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato com recomendação ao gestor do Município para que passe a publicar o anexo dos atos de inativação, no qual consta o valor dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da verba “complementação salarial” por meio do Despacho nº 3885/13 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 766/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foi juntada a fundamentação legal para a incorporação da verba “complementação salarial”, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1882/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, com fundamento no princípio da razoabilidade; a representante do Ministério Público não se manifestou. **VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado Mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar Legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20785/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, TERESA DO ROCIO BERTOLINI SANCHEZ IBANEZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE



GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 832/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Teresa do Rocio Bertolini Sanchez Ibanez, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5.292, publicada no Diário Oficial do Estadual nº 8.736, de 19/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/01/2013 (fl.002 da peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1080/15 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1016/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

Acerta do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de mais de seis meses, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 24195/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RENATO AURELIO VIDAL GARCIA, SINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE DEBASTAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 833/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcional do Policial Militar Renato Aurelio Vidal Garcia, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5668, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 159 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6799/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6582/12 – peça processual nº 019).

A DICAP opina pela realização de diligência para que ao PARANAPREVIDENCIA justificasse a ausência da certidão de tempo incorporado do Policial Militar Renato Aurélio Vidal Garcia.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1494/13 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 1803/15 - peça processual nº 025) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1835/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de cinco meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez

de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 24330/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RICARDO GRAFF, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA



DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 834/15 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Ricardo Graff, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5526, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8747, de 04/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolado em 16/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 166 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6793/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6581/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, em razão da ausência do valor dos proventos no ato, manifesta-se pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório ao gestor.

Negado o contraditório (conforme Despacho nº 3076/13 – peça processual nº 020), a unidade técnica (Parecer nº 1421/15 – peça processual nº 021) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1814/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de cinco meses, contudo, não sugeriu a aplicação de multa em sua manifestação final; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalto minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é

tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 69768/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANA MARIA GEALH, ANA MARIA GEALH

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 835/15 - Segunda Câmara



Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria Gealh, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4358, publicada no Diário Oficial do Município nº 8675, de 20/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), retificada pela Resolução nº 5245, publicada no Diário Oficial do Município nº 8737, de 20/06/2012 (fl. 002 da peça processual nº 016), retificada pela Resolução nº 10396, publicada no Diário Oficial do Município nº 9045, de 17/09/2013 (fl. 007 da peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 14/02/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 301 dias.

A DICAP (Parecer nº 8161/13 – peça processual nº 019) verifica a ausência de certidão do INSS certificando o tempo de contribuição prestado ao regime RGPS, bem como a não incorporação de verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, solicitando a realização de diligência.

Cumprida a diligência determinada, a unidade técnica, a DICAP (Parecer nº 1094/15 – peça processual nº 037) manifestou-se pelo registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1368/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 301 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 111833/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ERALDO TURIM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 836/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Eraldo Turim, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6363, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8781, de 21/08/2012 (fl. nº 005 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 04/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 165 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 379/14 – peça processual nº 029) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 590/14 (peça processual nº 030) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10590/14 - peça processual nº 033) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do despacho nº 3428/14 (peça processual nº 035).

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 894/15 – peça processual nº 041) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o



entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 917/15 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 165 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Insuir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 112481/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, INES DE OLIVEIRA CAVALCANTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 837/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Inês de Oliveira Cavalcanti, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8192, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8865, de 26/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 04/03/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 38 dias.

A DICAP (Parecer nº 1151/15 – peça processual nº 028) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1142/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 183621/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PAULO ROBERTO DE SOUZA SALARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 838/15 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Paulo Roberto de Souza Salari, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5670, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 229 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6803/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6831/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1408/15 - peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1107/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 256, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 229 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 243284/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARGARETE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 839/15 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais da Policial Militar Margarete de Oliveira, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7143, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8803, de 21/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11501/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10648/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1269/15 - peça processual nº 027) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1902/15 – peça processual nº 028), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas por este tribunal; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a reserva remunerada em análise, concedendo o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 262530/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA REGINA GASPARIN DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 840/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Regina Gasparin dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 6802, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795, de 11/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 30/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 201 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10551/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9585/13 – peça processual nº 020).

A DICAP opinou pela realização de diligência à origem para que esclarecesse acerca do tempo de contribuição e quanto ao tempo de efetivo exercício do magistério.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1175/13-GAJTL (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 1082/15 - peça processual nº 032) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1022/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 363069/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDI MATTIELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVIN, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 841/15 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Dejaire de Paula Ferreira, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8265, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 04/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 115 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14504/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13819/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do registro de admissão do segurado neste Tribunal e do tempo de serviço computado para a concessão da inativação.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4586/13 (peça processual nº 021).

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 1035/15 – peça processual nº 027) entendeu sanadas as irregularidades verificadas, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1277/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 115 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou ilegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a reserva remunerada em análise, concedendo o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 372815/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MAURO FERNANDES JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 842/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Mauro Fernandes Junior, ocupante do posto de subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4795, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 370 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1387/15 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1637/15 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1815/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de um ano, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 402803/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 843/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Nobre Gimenez, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8665, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8912, de 07/03/2013 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 19/06/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 74 dias.

A DICAP (Parecer nº 855/15 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1233/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou que não houve atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 74 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 420283/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIANO ALVES DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 844/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcional do Policial Militar Luciano Alves de Almeida, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8642, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8910, de 05/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 27/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 84 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1163/15 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1415/15 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1158/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de aproximadamente 03 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 84 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroboro a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o



fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá justificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 471279/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GERALDO VEQUIATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIN, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 845/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Geraldo Vequiato, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8912, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 80 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5373/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 1715/15 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1775/15 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 20 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 471759/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALTAIR JOSE BASSO, SERGIO POVOA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 846/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Altair José Basso, ocupante do cargo de desenhista industrial, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda

Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 78, publicada no Diário Oficial do Município nº 78, de 10/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 36 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4656/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº – peça processual nº 0).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1328/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 15182/14 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18277/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 36 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 477129/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ANDRADE CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FÁBIO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 847/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar Jose Andrade Cruz, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9.085, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.934, de 10/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 67 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17029/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16517/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do registro de admissão do segurado neste Tribunal.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5426/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 1430/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu ser o caso de aplicar o entendimento adotado na Súmula nº 005 deste Tribunal, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1816/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 02 meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos com reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 501151/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, AFONSO CORREA DE AGUIAR, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 848/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Afonso Correa de Aguiar, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9169, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8947, de 29/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 57 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1428/15 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1623/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1817/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que os documentos foram encaminhados com um atraso de aproximadamente dois meses, sem aplicar penalidade em razão do mesmo; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos sejam tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 640682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 849/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Paulo Cesar de Souza, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10128, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9019, de 12/08/2013 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5515/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para verificar se o segurado foi beneficiado com a progressão funcional concedida por meio do Decreto Estadual nº 6.312/2012.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 545160/14 – peças processuais nº 023 a 025) se antecipou à determinação da diligência, informando que não

consta no histórico funcional do servidor inativado a referida progressão.

A DICAP (Parecer nº 8474/14 – peça processual nº 026) manifesta-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11353/14 – peça processual nº 028), opinou pela realização de diligência ante a ausência do demonstrativo de cálculo da verba "Gratificação de Atividade de Saúde".

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3273/14 (peça processual nº 029).

Cumprida a diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 733/15 – peça processual nº 035) entendeu regular a incorporação da verba acima citada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1724/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA



PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 699865/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDO CANDIDO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FÉLIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 850/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Osvaldo Candido Martins, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10363, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9037, de 05/09/2013 (fl.002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 02/10/2013 (peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 850/15 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1247/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 852019/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA TAMIE TSUNETO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 851/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiza Tamie Tsuneto, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 10364, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, de 05/09/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 02/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5873/15 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1278/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa que os documentos foram encaminhados sem atraso, contudo foi verificado um atraso de 58 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 18793/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTHA MEYER DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 852/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Martha Meyer da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11078, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/01/2014 (peça processual nº 001).

A unidade técnica (Parecer nº 15261/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A Diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 176/15 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 1329/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1276/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Insuir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 75363/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALDEMAR FELIPE DRIESSEN JUNIOR, WALDEMAR FELIPE DRIESSEN JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 853/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Waldeomar Felipe Driessen Junior, ocupante do cargo de Técnico de Obras e Projetos, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 083, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 018, de 27/01/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/02/2014 (peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1777/15 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1832/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição



do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 688001/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA DE JESUS CORREA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 854/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Luzia de Jesus Correa Ferreira, em função do falecimento do servidor Maurílio Correa Ferreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67614/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8342, de 14/11/2010 (fl. 016 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/12/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1651/11 – peça processual nº 004) registrou o atendimento dos requisitos constitucionais, contudo, verificou a ausência de certificação do controle interno, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Requerimento nº 71039/10, por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA requisita a dispensa do referido documento.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo, conforme Despacho nº 137/11 (peça processual nº 005).

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 1144/15 – peça processual nº 008) informou estar suspensa a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e pensão, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1166/15 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos



procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 816888/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL DA SILVA, JESSICA ARIANA DA SILVA, ADELAIDE APARECIDA MIRANDA DA SILVA, ADELAIDE APARECIDA MIRANDA DA SILVA, JESSICA ARIANA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELOM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 855/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jessica Ariana da Silva e Adelaide Aparecida Miranda da Silva, em função do falecimento do servidor Lourival da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 80120/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9074, de 04/11/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 14/11/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8127/14 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos

interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).

Quanto à legalidade a DICAP solicita a realização de diligência em razão da ausência da certidão de tempo de contribuição do segurado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2600/14 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 19122/14 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 816/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 630314/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA, PAULO BOLETI, JOSE ANTONIO CAMARGO, ANTONIA DOS SANTOS BOLETI, NEUZA RODRIGUES BARBOSA, PAULO BOLETI, ANTONIA DOS SANTOS BOLETI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 856/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de pensão concedida a Antonia dos Santos Boleti, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1406/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 3114, de 23/08/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 18/09/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A pensão foi concedida em razão do falecimento do servidor aposentado por invalidez Sr. Paulo Boleti, tendo sido registrada neste tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 275/11-GCCMNS (fl. 004-peça processual nº 026).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20274/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14515/12 - peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20568/12 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 527/13 (peça processual nº 016) foi determinada a realização de diligência a autarquia previdenciária municipal para que apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor, a qual deverá abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 20675/13 - peça processual nº 027) verificou que a diligência foi parcialmente cumprida, opinando pela realização de nova diligência à Colombo Previdência para que justificasse a ausência da evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor inativo, abrangendo o valor do vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, e ainda, a ausência da decisão dessa Corte de Contas que julgou legal o processo de pensão à interessada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7100/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 18582/14 - peça processual nº 027) verificou que a diligência foi devidamente cumprida com a juntada de novos documentos que sanaram as irregularidades apontadas, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 19908/14 – peça processual nº 028), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 15417/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO, MARIA CACIA DE ALMEIDA, ANEMARI GOEBEL, IVONETE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA LANGE, ZORA MOREIRA NEPOMUCENO, JOCIANE DE FATIMA SANSANA, KATIA CHEMIN BRANCO, JUSSARA MARIA FERREIRA KRAVETZ, JAINE FRAJUCA L, JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 857/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 02/86, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.320, de 17/07/1986, tendo sido protocolado em 07/01/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), para o cargo de escrivão de polícia.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1154/11 - peça processual nº 004) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo e c) por não ter sido enviada no prazo, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2697/14 – peça processual nº 011), corroborando em parte as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 008/06, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, entende, ainda, que quanto à multa por atraso esta não é cabível por tratar-se de admissões efetivadas antes da vigência da citada lei complementar estadual, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3299/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1249/14 (peça processual nº 014) os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para que se fizesse constar da autuação os nomes dos servidores admitidos.

A DICAP (Parecer nº 7427/14 - peça processual nº 017) opina pela realização de diligência a Secretaria de Estado da Segurança Pública para que justificasse a ausência da relação de admitidos para as quais se busca registro. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2143/14 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 16876/14 - peça processual nº 027) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo ao origem encaminhado os nomes dos servidores, opinando ao final pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 18163/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marina Bressan, Marcia de Fatima Lima dos Santos da Costa, Sueli Affonso, Aline Benedita dos Santos Pereira, Jussara Maria Ferreira Kravetz, Ivonete de Fatima Oliveira da Silva, Katia Chemin Branco, Maria de Fatima Lange, Jociane de Fatima Sansana, Jaíne Frajuca Lopes, Jonatas Camilo de Godoi, Mariza Cacia de Almeida, Anemari Goebel, Zora Moreira Nepomuceno, Berenice Sponholz de Souza, Sandro Kotkovcki Taborda, todos nomeados para o cargo de Escrivão de Polícia, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme Decreto nº 7233/90 (fl. 002 - peça processual nº 026).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal as seguintes admissões, concedendo os respectivos registros:

- Marina Bressan, Marcia de Fatima Lima dos Santos da Costa, Sueli Affonso, Aline Benedita dos Santos Pereira, Jussara Maria Ferreira Kravetz, Ivonete de Fatima Oliveira da Silva, Katia Chemin Branco, Maria de Fatima Lange, Jociane de Fatima Sansana, Jaíne Frajuca Lopes, Jonatas Camilo de Godoi, Mariza Cacia de Almeida, Anemari Goebel, Zora Moreira Nepomuceno, Berenice Sponholz de Souza, Sandro Kotkovcki Taborda, todos nomeados para o cargo de Escrivão de Polícia, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme Decreto nº 7233/90 (fl. 002 - peça processual nº 026).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 123865/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO, ADELINO BORTOLUSSI, ADRIANA BOCKHORNY DE SOUZA, ALLAN IZIDORO, ALLAN RODRIGO FERNANDES, ANDRE RODRIGO GASPAROTO, CHRYSHOWAM ALMEIDA SANTOS, CLAUDINEI DE SOUZA, CRISTIANE GRACIELE ESCHER GOMES, CRISTIANE KRAUSE, DEBORA MORO DE, CLEUNICE ALVES CARDOSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 858/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste para preenchimento de vagas nos cargos de gari, agente de saúde, zelador, operador de pá carregadeira e motorista, conforme edital nº 001/2010 (fl. 016 a 025 peças processuais nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 12/01/2011 e 10/02/2011, tendo o processo sido protocolado em 17/03/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo normativo quanto à parte das admissões.

Em apenso, por terem por objeto o mesmo processo seletivo, o processo nº 38599-1/11, protocolado em 19/06/2011, cujas admissões foram efetivadas em 11/05/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 57445-0/11, protocolado em 21/09/2011, cujas admissões foram efetivadas em 03/08/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 11296-8/12, protocolado em 02/03/2012, cujas admissões foram efetivadas entre 25/01/2012 e 07/02/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 19738-0/13, protocolado em 01/04/2013, cujas admissões foram efetivadas em 01/02/2013 e 21/03/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 52984-6/13, protocolado em 05/08/2013, cujas admissões foram efetivadas entre 06/06/2013 e 17/07/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 32114-9/14, protocolado em 14/04/2014, cuja admissão foi efetivada em 18/02/2014, respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9866/14 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, concluindo pela regularidade formal do processo.

Contudo, verifica a existência de acúmulo de cargos por parte da admitida Raquel Laine Borges Geraldini Ferreira de Melo, bem como a ausência de informação no SIM-AP de dois dos admitidos, sugerindo a realização de diligência.

Foi autorizada a realização da diligência solicitada por meio do Despacho nº 2901/14 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 15461/14 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, aponta que as irregularidades verificadas na alimentação do SIM-AP foram devidamente corrigidas e que o Município esclareceu que a admitida Raquel Laine Borges Geraldini Ferreira de Melo já havia sido exonerada do cargo que ocupava quando da sua admissão no presente cargo, ao final, manifesta-se pelo registro da admissão em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16389/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Edilene Zotesso Favaro de Oliveira, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Teresa de Jesus Bueno de Lima, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Cristiane Graciele Escher Gomes, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Cristiane Krause, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Terezinha de Lourdes Lucinda Pelenz, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Debora Moro de Oliveira, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Jailda Aparecida do Nascimento, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Tatiane Pergher, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Chryshowam Almeida Santos, convocado para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Mauricio Janssen Garrett, convocado para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Vilma Catarina dos Santos, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Rosimeri Boesing, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Vanessa Trevisol, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Poliana Batista Abreu, convocada para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 003/2011 (fl. 171 da peça processual nº 002);
- Rubens Alves do Nascimento, convocado para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 003/2011 (fl. 171 da peça processual nº 002);
- Reinaldo Alves do Nascimento, convocado para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 003/2011 (fl. 171 da peça processual nº 002);
- Lucia Kopiecz, convocada para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 007/2011 (fl. 173 da peça processual nº 002);
- Allan Izidoro, convocado para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 007/2011 (fl. 173 da peça processual nº 002);
- Sidnei Aparecido Sutil, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 007/2011 (fl. 173 da peça processual nº 002);
- Allan Rodrigo Fernandes, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 007/2011 (fl. 173 da peça processual nº 002);
- Marieli Cristiani Kehl da Rocha, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 008/2011 (fl. 175 da peça processual nº 002);
- Gileade Monteiro da Silva, convocado para o cargo de Operador de Pá Carregadeira, conforme edital de convocação nº 008/2011 (fl. 175 da peça processual nº 002);
- Mari Gonçalves da Silva, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 009/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 38599-1/11);
- Andre Rodrigo Gasparoto, convocado para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 009/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 38599-1/11);
- Odete dos Santos Bugs, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 010/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57445-0/11);
- Adriana Bockhorny de Souza, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 010/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57445-0/11);



- Katia Maria de Brito Sutil, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 002/2012 (peça processual nº 004 do protocolo nº 11296-8/12);
- Claudinei de Souza, convocado para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 001/2012 (peça processual nº 006 do protocolo nº 11296-8/12);
- Stellamaris Silva de Lacerda, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2012 (peça processual nº 006 do protocolo nº 11296-8/12);
- Adelino Bortolussi, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 001/2012 (peça processual nº 006 do protocolo nº 11296-8/12);
- Maria Aparecida de Assis Bregolato, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 003/2012 (peça processual nº 007 do protocolo nº 11296-8/12);
- Denilson Mocelin, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 001/2013 (fl. 001 da peça processual nº 008 do protocolo nº 19738-0/13);
- Juliano Avelino da Rocha, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 002/2013 (fl. 002 da peça processual nº 008 do protocolo nº 19738-0/13);
- Neiva Mara Rodrigues dos Santos, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 006/2013 (fl. 004 da peça processual nº 008 do protocolo nº 19738-0/13);
- Fabiana Bombardelli, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 014/2013 (fl. 001 da peça processual nº 008 do protocolo nº 52984-6/13);
- Sandra Maria Gozzi, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 015/2013 (fl. 003 da peça processual nº 008 do protocolo nº 52984-6/13);
- Samara Aline da Silva, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 018/2013 (fl. 005 da peça processual nº 008 do protocolo nº 52984-6/13);
- Raquel Laine Borges Geraldelli Ferreira de Melo, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 009/2014 (fl. 007 da peça processual nº 008 do protocolo nº 32114-9/14).
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal as seguintes admissões, concedendo os respectivos registros:

- Edilene Zotesso Favaro de Oliveira, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Teresa de Jesus Bueno de Lima, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Cristiane Graciele Escher Gomes, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Cristiane Krause, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Terezinha de Lourdes Lucinda Pelenz, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Debora Moro de Oliveira, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Jailda Aparecida do Nascimento, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Tatiane Pergher, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2011 (fl. 167 da peça processual nº 002);
- Chrysthowam Almeida Santos, convocado para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Mauricio Janssen Garrett, convocado para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Vilma Catarina dos Santos, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Rosimeri Boesing, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Vanessa Trevisol, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 002/2011 (fl. 169 da peça processual nº 002);
- Poliana Batista Abreu, convocada para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 003/2011 (fl. 171 da peça processual nº 002);
- Rubens Alves do Nascimento, convocado para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 003/2011 (fl. 171 da peça processual nº 002);
- Reinaldo Alves do Nascimento, convocado para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 003/2011 (fl. 171 da peça processual nº 002);
- Lucia Koplecz, convocada para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 007/2011 (fl. 173 da peça processual nº 002);
- Allan Izidoro, convocado para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 007/2011 (fl. 173 da peça processual nº 002);
- Sidnei Aparecido Sutil, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 007/2011 (fl. 173 da peça processual nº 002);
- Allan Rodrigo Fernandes, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 007/2011 (fl. 173 da peça processual nº 002);
- Marieli Cristiani Kehl da Rocha, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 008/2011 (fl. 175 da peça processual nº 002);
- Gileade Monteiro da Silva, convocado para o cargo de Operador de Pá Carregadeira, conforme edital de convocação nº 008/2011 (fl. 175 da peça processual nº 002);
- Marli Gonçalves da Silva, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 009/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 38599-

1/11);

- Andre Rodrigo Gasparoto, convocado para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 009/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 38599-1/11);
- Odete dos Santos Bugs, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 010/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57445-0/11);
- Adriana Bockhorny de Souza, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 010/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do protocolo nº 57445-0/11);
- Katia Maria de Brito Sutil, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 002/2012 (peça processual nº 004 do protocolo nº 11296-8/12);
- Claudinei de Souza, convocado para o cargo de Gari, conforme edital de convocação nº 001/2012 (peça processual nº 006 do protocolo nº 11296-8/12);
- Stellamaris Silva de Lacerda, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 001/2012 (peça processual nº 006 do protocolo nº 11296-8/12);
- Adelino Bortolussi, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 001/2012 (peça processual nº 006 do protocolo nº 11296-8/12);
- Maria Aparecida de Assis Bregolato, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 003/2012 (peça processual nº 007 do protocolo nº 11296-8/12);
- Denilson Mocelin, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 001/2013 (fl. 001 da peça processual nº 008 do protocolo nº 19738-0/13);
- Juliano Avelino da Rocha, convocado para o cargo de Motorista, conforme edital de convocação nº 002/2013 (fl. 002 da peça processual nº 008 do protocolo nº 19738-0/13);
- Neiva Mara Rodrigues dos Santos, convocada para o cargo de Zelador, conforme edital de convocação nº 006/2013 (fl. 004 da peça processual nº 008 do protocolo nº 19738-0/13);
- Fabiana Bombardelli, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 014/2013 (fl. 001 da peça processual nº 008 do protocolo nº 52984-6/13);
- Sandra Maria Gozzi, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 015/2013 (fl. 003 da peça processual nº 008 do protocolo nº 52984-6/13);
- Samara Aline da Silva, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 018/2013 (fl. 005 da peça processual nº 008 do protocolo nº 52984-6/13);
- Raquel Laine Borges Geraldelli Ferreira de Melo, convocada para o cargo de Agente de Saúde, conforme edital de convocação nº 009/2014 (fl. 007 da peça processual nº 008 do protocolo nº 32114-9/14).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 520546/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, CLAUDIA RARUMY IDE, RICARDO DA ROSA PORTO ALEGRE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 859/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo



Município de Cascavel, referente à convocação de aprovados para o cargo de farmacêutico, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2006.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 3475/08, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1195/08-GCHEB; bem como é complementar ao processo nº 405468/09, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1307/2010-GCFAMG.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 25/05/2010 e 22/06/2010, tendo o processo sido protocolado em 29/08/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 401 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Informação nº 4145/14 - peça processual nº 006) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 09/06/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18698/14 – peça processual nº 007) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19985/14 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 401 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-se-lhes os respectivos registros:

1 - Claudia Rarumy Ide, nomeada em 25/05/2010 no cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 439/2010 (fl. 036 - peça processual nº 002); e

2 - Ricardo da Rosa Porto Alegre, nomeado em 22/06/2010 no cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 527/2010 (fl. 036 - peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal as seguintes admissões, concedendo os respectivos registros:

1 - Claudia Rarumy Ide, nomeada em 25/05/2010 no cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 439/2010 (fl. 036 - peça processual nº 002);

2 - Ricardo da Rosa Porto Alegre, nomeado em 22/06/2010 no cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 527/2010 (fl. 036 - peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 57203/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 860/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão Liberatória. Manifestação da DCM e do MPJTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Faxinal, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Adilson José Silva Lino.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 209/15 – peça processual nº 005) informou que o Município não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal e manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 59/15 – peça processual nº 006) apontou que o Município encontra-se com o cadastro desatualizado perante esta Corte, como também constatou que o Município estava em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida e sugeriu a imposição de determinação no sentido da atualização do cadastro pelos responsáveis.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1394/15 – peça processual nº 007) constatou que não havia pendências em nome do requerente que impedissem a emissão on-line da Certidão Liberatória e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2153/15 – peça processual nº 008) não constatou pendências que pudessem impedir a emissão da certidão liberatória em favor do requerente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2329/15 – peça processual nº 009), considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais entendeu que o Município não está em condições de receber a certidão pleiteada e opinou pelo indeferimento do pedido formulado.

VOTO[1]

Quanto ao disposto nas instruções normativas nº 87/2012 e 96/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei



(art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 001[2], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de Faxinal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2015 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 609661/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 921/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 413/2009, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no montante de R\$ 39.799,90 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), registrado no SIT sob o nº 6586, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto científico denominado “Modelagem multidimensional, interoperabilidade e ambientes colaborativos para integração de sistemas na indústria da construção”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 9031/14 (peça 25), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, assim como comprovados atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendessem às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 20308/14 (peça 27), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 43 (quarenta e três) dias.

Ademais, faz-se imperioso destacar que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, assim como do 1º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de 35 (trinta e cinco), 109 (cento e nove)

e 49 (quarenta e nove) dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da referida Instrução Normativa..

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 413/2009, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no montante de R\$ 39.799,90 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), registrado no SIT sob o nº 6586, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto científico denominado “Modelagem multidimensional, interoperabilidade e ambientes colaborativos para integração de sistemas na indústria da construção”, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 413/2009, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no montante de R\$ 39.799,90 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), registrado no SIT sob o nº 6586, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto científico denominado “Modelagem multidimensional, interoperabilidade e ambientes colaborativos para integração de sistemas na indústria da construção”, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144395/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CASA LAR - AACL, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, RENATO PIETROBELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 922/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 002/2013, firmado entre o Município de Tibagi e a Associação de Amigos da Casa Lar, no montante de R\$ 74.881,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), registrado no SIT sob o nº 13.962, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 213/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte da concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e, ainda, configurada a ausência de certidões quando da formalização do convênio e quando da realização de repasses. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendessem às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2287/15 (peça 07), pugnando pela regularidade com ressalva das contas



em análise.
É o relatório.
VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente restaram configurados atrasos, por parte da concedente, no envio ao SIT das informações do 2º e 3º bimestres de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas, sendo tais atrasos de oito e de um dia, respectivamente.

Ainda, comprovada a ausência do certificado de regularidade do FGTS – CRF quando da formalização do convênio, assim como ausentes certidões (Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da realização dos repasses, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Contudo, apesar de tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 002/2013, firmado entre o Município de Tibagi e a Associação de Amigos da Casa Lar, no montante de R\$ 74.881,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), registrado no SIT sob o nº 13.962, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade da Sra. Angela de Mello Nasser e do Sr. Renato Pietrobelli.

Ademais, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 002/2013, firmado entre o Município de Tibagi e a Associação de Amigos da Casa Lar, no montante de R\$ 74.881,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), registrado no SIT sob o nº 13.962, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade da Sra. Angela de Mello Nasser e do Sr. Renato Pietrobelli;

II- Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213320/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES SAO SEBASTIAO COMUNIDADE DE BAIXA FUNDA RESERVA-PR, MUNICÍPIO DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, ORLANDO DJUBA SPEKE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 923/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 004/2013, firmado entre o Município de Reserva e a Associação de Agricultores São Sebastião Comunidade de Baixa Funda Reserva, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), registrado no SIT sob o nº 15.490, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 108/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio

de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e, ainda, configurada a ausência de certidões quando da formalização do convênio e quando da realização de repasses. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2116/15 (peça 06), corroborando o entendimento da unidade técnica, opinando, ainda, pela aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, restando comprovado atraso de oito dias.

Ademais, faz-se imperioso destacar que houve atraso de dois dias, por parte do tomador, no envio ao SIT das informações do 5º bimestre de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

No mesmo diapasão, comprovado atrasos, por parte do concedente, no envio ao SIT das informações do 3º e 6º bimestres de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo já citado artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal, sendo tais atrasos de 57 (cinquenta e sete) e de 8 (oito) dias, respectivamente.

Ainda, comprovada a ausência da Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual quando da formalização do convênio, assim como ausência de certidões (Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da realização dos repasses, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Contudo, em que pesem tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 004/2013, firmado entre o Município de Reserva e a Associação de Agricultores São Sebastião Comunidade de Baixa Funda Reserva, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), registrado no SIT sob o nº 15.490, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vosniak e do Sr. Orlando Djuba Speke.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 004/2013, firmado entre o Município de Reserva e a Associação de Agricultores São Sebastião Comunidade de Baixa Funda Reserva, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), registrado no SIT sob o nº 15.490, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vosniak e do Sr. Orlando Djuba Speke;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 225239/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBEMA, ANTONIO BORGES RABEL, RODRIGO MIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 924/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 02/2013, firmado entre o Município de Ibema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), registrado no SIT sob o nº 20.515, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender pessoas portadoras de deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 203/15 (peça 06), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso no registro no SIT, atraso na prestação de contas e atraso por parte do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e, ainda, configurada a ausência de certidões quando da formalização da transferência e quando da realização de repasses. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2190/15 (peça 07), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 12 (doze) dias.

Demonstrado, também, atraso de 197 (cento e noventa e sete) dias no registro desta prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), considerando-se o prazo estabelecido no artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, faz-se imperioso destacar que houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, sendo tais atrasos de 197 (cento e noventa e sete), 135 (cento e trinta e cinco), 67 (sessenta e sete) e 12 (doze) dias, respectivamente.

Ainda, caracterizada a ausência de certidões (certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual) quando da formalização da transferência, em afronta ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

No mesmo diapasão, comprovada a ausência de certidões (certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual, certidão negativa de débitos do INSS, certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e certificado de regularidade do FGTS - CRF) quando da realização dos repasses, em contrariedade ao já referido artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Contudo, em que pesem tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 02/2013, firmado entre o Município de Ibema e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), registrado no SIT sob o nº 20.515, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender pessoas portadoras de deficiências, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Miotto e do Sr. Antonio Borges Rabel.

Ademais, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 02/2013, firmado entre o Município de Ibema

e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), registrado no SIT sob o nº 20.515, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender pessoas portadoras de deficiências, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Miotto e do Sr. Antonio Borges Rabel;

II- Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248158/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 925/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 4203/2012, firmado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado no SIT sob o nº 9.166, tendo por objeto formar cidadãos conscientes da necessidade de contribuir para a sustentabilidade e proteção ao meio ambiente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 56/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e, ainda, configurada a ausência de certidões quando da realização de repasses. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2113/15 (peça 06), corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 208 (duzentos e oito) dias.

Ademais, importante destacar que houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 6º bimestre de 2012 e do 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste E. Tribunal, sendo tais atrasos de 332 (trezentos e trinta e dois), 272 (duzentos e setenta e dois), 210 (duzentos e dez) e 197 (cento e noventa e sete) dias, respectivamente.

No mesmo diapasão, houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 2º e 3º bimestres de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, sendo tais atrasos de 4 (quatro) e de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, respectivamente.

Ainda, comprovada a ausência de certidões (certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e certificado de regularidade do FGTS - CRF) quando da realização dos repasses, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Contudo, em que pesem tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 4203/2012, firmado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado no SIT sob o nº 9.166, tendo por objeto formar cidadãos conscientes da necessidade de contribuir para a sustentabilidade e proteção ao meio ambiente, de



responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, da Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, da Sra. Helena Pereira Oliveira e da Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury.

Ademais, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 4203/2012, firmado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado no SIT sob o nº 9.166, tendo por objeto formar cidadãos conscientes da necessidade de contribuir para a sustentabilidade e proteção ao meio ambiente, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, da Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, da Sra. Helena Pereira Oliveira e da Sra. Maria Francisca Sottomaior Cury;

II- Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251019/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: ALBERGUE BOM SAMARITANO DE IVAIPORA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, LUIZ CARLOS GIL, LEILA BOUKHEZAM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 926/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 903/2012, firmado entre o Município de Ivaiporã e o Albergue Bom Samaritano de Ivaiporã, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.600, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 288/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e, ainda, configurada a ausência de certidões quando da formalização do convênio e quando da realização de repasses. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2270/15 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, restando comprovado atraso de 22 (vinte e dois) dias.

Ademais, faz-se imperioso destacar que configurados atrasos, por parte do tomador, no envio ao SIT das informações do 1º, 2º e 6º bimestres de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas, sendo tais atrasos de 66 (sessenta e seis), sete e um dia, respectivamente.

No mesmo sentido, demonstrados atrasos, por parte da concedente, no envio ao SIT das informações do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo já referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas, sendo tais atrasos de 38 (trinta e oito), 45 (quarenta e cinco), 35 (trinta e cinco), 29 (vinte e nove), 3 (três) e 18 (dezoito) dias, respectivamente.

Ainda, comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS,

Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF) quando da formalização do convênio, assim como ausentes certidões (Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da realização dos repasses, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Contudo, em que pesem tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 903/2012, firmado entre o Município de Ivaiporã e o Albergue Bom Samaritano de Ivaiporã, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.600, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade da Sra. Leila Boukhezam, do Sr. Luiz Carlos Gil e do Sr. Cyro Fernandes Júnior.

Ademais, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 903/2012, firmado entre o Município de Ivaiporã e o Albergue Bom Samaritano de Ivaiporã, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.600, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade da Sra. Leila Boukhezam, do Sr. Luiz Carlos Gil e do Sr. Cyro Fernandes Júnior;

II- Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388642/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, NEUZA MENDES DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 927/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 002/2013, firmado entre o Município de Santa Cruz de Monte Castelo e o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Santa Cruz de Monte Castelo, no montante de R\$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais), registrado no SIT sob o nº 15.208, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 163/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, atraso por parte do tomador, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e, ainda, configurada a ausência de certidões quando da formalização do convênio e quando da realização de repasses. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o



parecer nº 2160/15 (peça 06), corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado atraso de um dia.

Ademais, faz-se imperioso destacar que houve atraso de 27 (vinte e sete) dias, por parte do tomador, no envio ao SIT das informações do 6º bimestre de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Ainda, comprovada a ausência da Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual quando da formalização do convênio, assim como ausência de certidões (Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da realização dos repasses, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Contudo, em que pesem tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 002/2013, firmado entre o Município de Santa Cruz de Monte Castelo e o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Santa Cruz de Monte Castelo, no montante de R\$ 17.520,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais), registrado no SIT sob o nº 15.208, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade da Sra. Neuza Mendes de Freitas e do Sr. José Maria Pereira Fernandes.

Ademais, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 002/2013, firmado entre o Município de Santa Cruz de Monte Castelo e o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Santa Cruz de Monte Castelo, no montante de R\$ 17.520,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais), registrado no SIT sob o nº 15.208, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade da Sra. Neuza Mendes de Freitas e do Sr. José Maria Pereira Fernandes;

II- Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 410591/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 928/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de

convênio nº 003/2013, firmado entre o Município de Planaltina do Paraná e a Unidade de Convivência Ave Maria de Planaltina do Paraná, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.473, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 197/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, apesar de constatado atraso na prestação de contas, atrasos por parte da concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e, ainda, configurada a ausência de certidões quando da formalização do convênio e quando da realização de repasses. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2163/15 (peça 06), corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de sete dias.

Ademais, importante ressaltar que houve atraso de 46 (quarenta e seis) dias, por parte da concedente, no envio das informações do 3º bimestre de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Ainda, comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual) quando da formalização do convênio, assim como ausência de certidões (Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da realização dos repasses, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Contudo, em que pesem tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 003/2013, firmado entre o Município de Planaltina do Paraná e a Unidade de Convivência Ave Maria de Planaltina do Paraná, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.473, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade da Sra. Raquel C. Batista Smaniotto e da Sra. Mariza Basso Madeiras.

Ademais, recomendo aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 003/2013, firmado entre o Município de Planaltina do Paraná e a Unidade de Convivência Ave Maria de Planaltina do Paraná, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), registrado no SIT sob o nº 12.473, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade da Sra. Raquel C. Batista Smaniotto e da Sra. Mariza Basso Madeiras;

II- Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 1145510/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 929/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 003/2013, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no montante de R\$ 67.150,00 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais), registrado no SIT sob o nº 18.924, tendo por objeto a consolidação de ações promovidas no contexto do Programa de Auditoria Social, no qual se busca a viabilização da aplicação dos conceitos desta nova modalidade de auditoria, com foco no envolvimento da comunidade para avaliação e monitoramento das ações vinculadas ao cumprimento da lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos municípios de Cornélio Procopio, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Bandeirantes, Cambará, Andirá, Ribeira do Pinhal, Santa Mariana e Ribeirão Claro.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 111/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso, por parte do tomador, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e, ainda, configurada a ausência de certidões quando da formalização da transferência. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2290/15 (peça 06), pela regularidade com ressalva e recomendação das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente faz-se imperioso destacar que configurado atraso de um dia, por parte do tomador, no envio ao SIT das informações do 6º bimestre de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Ademais, comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Débitos Tributários e dívida ativa estadual, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF) quando da formalização do convênio, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ao artigo 25, §1º, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Contudo, em que pesem tais inconformidades, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de cooperação nº 003/2013, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no montante de R\$ 67.150,00 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais), registrado no SIT sob o nº 18.924, tendo por objeto a consolidação de ações promovidas no contexto do Programa de Auditoria Social, no qual se busca a viabilização da aplicação dos conceitos desta nova modalidade de auditoria, com foco no envolvimento da comunidade para avaliação e monitoramento das ações vinculadas ao cumprimento da lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos municípios de Cornélio Procopio, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Bandeirantes, Cambará, Andirá, Ribeira do Pinhal, Santa Mariana e Ribeirão Claro, de responsabilidade do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, do Sr. Rinaldo Bernardelli Júnior e da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária

decorrente do termo de cooperação nº 003/2013, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no montante de R\$ 67.150,00 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais), registrado no SIT sob o nº 18.924, tendo por objeto a consolidação de ações promovidas no contexto do Programa de Auditoria Social, no qual se busca a viabilização da aplicação dos conceitos desta nova modalidade de auditoria, com foco no envolvimento da comunidade para avaliação e monitoramento das ações vinculadas ao cumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos municípios de Cornélio Procopio, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Bandeirantes, Cambará, Andirá, Ribeira do Pinhal, Santa Mariana e Ribeirão Claro, de responsabilidade do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, do Sr. Rinaldo Bernardelli Júnior e da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177012/00

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CASEMIRO STIGAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 930/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Hanseníase. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Pelo não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão deferida ao Sr. Casemiro Stigar, portador do mal de Hansen, com base na lei nº 8.246/86.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal (DICAP), por meio do parecer nº 1831/15 (peça 17), opinou pelo encerramento do presente feito, ponderando que esta Corte já se pronunciou no sentido de estarem excluídas de procedimento específico de análise de registro tais pensões concedidas a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1876/15 (peça 18), corroborando do entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnou pelo não conhecimento e arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao pugnar pelo não conhecimento do presente feito.

Como bem assinalou a unidade técnica desta Casa, foi instaurado incidente de uniformização de jurisprudência (nº 58921-6/10) para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP aos portadores de hanseníase, com fulcro na lei 8.246/86.

O entendimento deste Tribunal, ao julgar a referida Uniformização de Jurisprudência, foi pelo não conhecimento do expediente. São os precisos termos do acórdão 1904/11 do Pleno desta Corte de Contas:

“Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.”

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente feito, com seu consequente encerramento, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Decidir pelo NÃO CONHECIMENTO do presente feito, com seu consequente encerramento, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores



SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 470707/10

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARIA PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 931/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Hanseníase. Instrução da DICAP pelo não conhecimento e encerramento. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Pelo não conhecimento e encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão deferida ao Sr. José Maria Pires, portador do mal de Hansen, com base na lei estadual nº 8.246/86.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal (DICAP), por meio do parecer nº 2088/15 (peça 07), opinou pelo encerramento do presente feito, ponderando que esta Corte já se pronunciou no sentido de que é descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2045/15 (peça 09), corroborando do entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnou pelo não conhecimento e arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao pugnar pelo não conhecimento do presente feito.

Como bem assinalou a unidade técnica desta Casa, foi instaurado incidente de uniformização de jurisprudência (nº 58921-6/10) para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP aos portadores de hanseníase, com fulcro na lei 8.246/86.

O entendimento deste Tribunal, ao julgar a referida Uniformização de Jurisprudência, foi pelo não conhecimento do expediente. São os precisos termos do acórdão 1904/11 do Pleno desta Corte de Contas:

“Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.”

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente feito, com seu consequente encerramento, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Decidir pelo NÃO CONHECIMENTO do presente feito, com seu consequente encerramento, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 470723/10

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL DE MOURA E COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 932/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Hanseníase. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Pelo não conhecimento e encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão deferida ao Sr. Daniel de Moura e Costa, portador do mal de Hansen, com base na lei nº 8.246/86.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal (DICAP), por meio do parecer nº 2087/15 (peça 06), opinou pelo encerramento do presente feito, ponderando que esta Corte já se pronunciou no sentido de que é descabido o

registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2406/15 (peça 08), corroborando do entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnou pelo não conhecimento e arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao pugnar pelo não conhecimento do presente feito.

Como bem assinalou a unidade técnica desta Casa, foi instaurado incidente de uniformização de jurisprudência (nº 58921-6/10) para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP aos portadores de hanseníase, com fulcro na lei nº 8.246/86.

O entendimento deste Tribunal, ao julgar a referida Uniformização de Jurisprudência, foi pelo não conhecimento do expediente. São os precisos termos do acórdão 1904/11 do Pleno desta Corte de Contas:

“Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.”

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente feito, com seu consequente encerramento, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Decidir pelo NÃO CONHECIMENTO do presente feito, com seu consequente encerramento, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1121238/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 936/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Marialva. Pelo excepcional deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Marialva para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante à informação nº. 203/15 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo e o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva não atendem ao disposto na agenda de obrigações aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05 de fevereiro de 2015.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº. 54/15 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação nº. 1363/15 (peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº. 2148/15 (peça 08), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer nº. 2304/15 (peça 09) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município sub examine não vem cumprindo ao disposto na agenda de obrigações, vez que na presente data, o Município deixou de enviar os módulos do SIM-AM relativos ao mês de outubro de 2014.

Entretanto, apesar de não haver cumprido a meta proposta, restou demonstrado que a municipalidade vem adotando medidas com o intuito de alimentar corretamente o SIM-AM, encontrando, contudo, dificuldades a fim de cumprir com tal intento dentro do



prazo adequado – caso, aliás, de diversos Municípios deste Estado.

Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, assim como fundamento em decisões de casos análogos proferidas por esta Casa de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com a consequente expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Marialva.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com a consequente expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Marialva;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266946/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CELSO LUIS MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 938/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Mandirituba. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mandirituba relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Celso Luis Machado, Presidente da Câmara, durante o período em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 60/15 (peça 22) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 724/15 (peça 23), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mandirituba relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mandirituba relativa ao exercício financeiro de 2013, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014 deste E. Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Celso Luis Machado, Presidente do Legislativo Municipal de Mandirituba, durante o período em exame.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de

Mandirituba relativa ao exercício financeiro de 2013, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014 deste E. Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Celso Luis Machado, Presidente do Legislativo Municipal de Mandirituba, durante o período em exame;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270811/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: OZEIAS SOUSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 939/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Cafelândia. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cafelândia relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ozeias Sousa da Silva, Presidente da Câmara durante o período em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 2854/15 (peça 22) opinou pela regularidade das contas, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 19415/14 (peça 24), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugna rem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cafelândia relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cafelândia relativa ao exercício financeiro de 2013, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Egrégio Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ozeias Sousa da Silva, Presidente do Legislativo Municipal de Cafelândia durante o período em exame.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cafelândia relativa ao exercício financeiro de 2013, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Egrégio Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ozeias Sousa da Silva, Presidente do Legislativo Municipal de Cafelândia durante o período em exame;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 646672/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JULIO VITAL CHAVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA FABRI CHAVES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.124/13, que foi publicado no Diário Oficial nº 9.038 de 06/09/13, referente a Pensão deferida a Júlio Vital Chaves, CPF nº 007.426.009-04, cônjuge da ex-servidora Terezinha Fabri Chaves, falecida em 05/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.649,45 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.510/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.752/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 714171/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ADELAIDE SANTOS GUERETZ, JULIANO GUERETZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.227/13, que foi publicado no D.O.E. nº 9.043 de 13/09/13, referente a Pensão deferida a Juliano Gueretz, CPF nº 150.520.289-20, cônjuge do ex-servidora Adelaide Santos Gueretz, falecida em 27/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.265,71 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.480/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.890/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 714503/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCI MUHLENHOFF TAHLETTI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DARCY TALHETTI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.475/13, que foi publicado no D.O. nº 9.052 de 26/09/13, referente a Pensão deferida a Luci Muhlenhoff Tahletti, CPF nº 462.759.249-34, cônjuge do ex-servidor Darcy Talhetti, falecido em 24/07/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 3.468,51 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.477/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.898/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 720244/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, GISLAYLAINE DE FATIMA FRANÇA, MARCIO MACHADO PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 78.040/13, que foi publicado no D.O. nº 8.758 de 15/05/13, referente a Pensão deferida a Marcio Machado Pinto, CPF nº 839.332.049-68, companheira da ex-servidora Gislaylaine de Fatima França, falecida em 14/01/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 4.958,98 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.470/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.897/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 728911/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILLIAN JEFFERSON BACCON, DIRCE APARECIDA GAIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, CAIO HENRIQUE GAIO BACCON, GABRIEL VITOR GAIO BACCON, ANA FLAVIA GAIO BACCON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.590/13 e 79.591/13, que foram publicados no D.O.E. nº 9.063 de 11/10/13, referente a Pensão deferida a Dirce Aparecida Gaio, CPF nº 397.687.759-04, Ana Flavia Gaio Baccon, CPF nº 109.330.079-57, Caio Henrique Gaio Baccon, CPF nº 085.917.089-62, e Gabriel Vitor Gaio Baccon, CPF nº 109.330.239-95, cônjuge e filhos em menoridade do ex-servidor Willian Jefferson Baccon, falecido em 22/07/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.900,11 (dois mil e novecentos reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.468/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.902/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 414978/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ELTON ANSCHAU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 299/15

I- Trata-se de expediente encaminhado por Marcos Vilas Boas Pescador, em que solicita a "baixa de seus dados junto às contas julgadas irregulares e lista de inelegíveis", atinente ao processo acima epigrafado, que, em grau de Recurso (Acórdão nº 194/10-Tribunal Pleno), manteve a irregularidade das contas, consoante Acórdão nº 1301/2008-Primeira Câmara.

Alega que a referida decisão foi remetida à Justiça Eleitoral, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral, através de decisão proferida em 30 de novembro de 2010, lhe



concedeu julgamento favorável[1].

II- Remetido o feito à Diretoria Jurídica, esta, em Parecer nº 63/14 (peça nº 17), assevera que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral transitou em julgado em 03/12/2010, e, embora não tenha se dirigido diretamente ao Tribunal de Contas, sua análise de mérito perpassou sobre os efeitos do Acórdão nº 194/10-Tribunal Pleno, pelo que entende prudente a retirada do nome do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, do cadastro de agentes com contas irregulares.

III- O Ministério Público de Contas no Parecer nº 5.336/14 (peça nº 22) opina, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido de exclusão do nome do interessado da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, por entender não estarem configuradas as hipóteses previstas no art. 519, do Regimento Interno desta Corte[2].

Aponta estar ausente a primeira condição prevista no referido artigo, eis que o Acórdão nº 146/10-DG transitou em julgado em 05 de março de 2010, consoante Certidão de Trânsito em Julgado nº 146/10-DG, sendo que o prazo de 8 anos referido no art. 518 do Regimento Interno só irá findar em 05/03/2018.

Assevera também não estar presente a segunda condição, eis que, em nenhum momento, a Justiça Eleitoral teria feito juízo de valor quanto a higidez das decisões proferidas por esta Corte de Contas, anulando ou suprimindo os seus requisitos de eficácia, apenas consignando que as razões que orientaram as decisões não implicam na inelegibilidade do Requerente e “não caracterizavam ato doloso de improbidade administrativa a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90”.

Afirma, igualmente, ausência da terceira hipótese, eis que houve expresso pedido de desistência do Pedido de Rescisão objeto dos autos nº 402035/10[3].

Portanto, opina pela emissão de alerta à Corregedoria-Geral desta Corte, para oportuna adoção das providências que se fizerem cabíveis, em face do não cumprimento da decisão objeto Acórdão nº 3.702/2010, do Pleno[4], prolatada no Pedido de Rescisão objeto dos autos nº 402027/10, que determinou a re-instrução dos autos nº 18038-7/04.

IV- Em petição à peça nº 27, o requerente refutou os argumentos apresentados pelo Parquet, acostando precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 38722/PR, no qual se determinou a exclusão definitiva de nome de gestor, da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares por esta Corte Contas, em razão do reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da ausência de dolo na conduta do agente.

V- Por meio do Despacho nº 2389/14, estes autos foram remetidos à DAT, DEX e Ministério Público de Contas para nova manifestação.

VI- A DAT, peça nº 33, conclui que “tendo em vista que, no processo de recurso de revista n. 414978/08, a decisão do Pleno deste Sodalício já transitou em julgado, conforme certidão de peça 13, fls. 1, resta esgotada a competência desta DAT para se manifestar sobre o mérito da presente questão”.

VIII- A Diretoria de Execuções, peça nº 34, assevera que “o prazo de permanência na referida lista foi alterado para 08 (oito) anos tendo em vista as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 de 04/06/2010 (Lei da Ficha Limpa). Assim o requerente deverá permanecer na lista até 08/03/2018, em razão do Acórdão nº 194/10 – Tribunal Pleno (peça 12), publicado no AOTC nº 236 de 12/02/2010 com trânsito julgado em 05/03/2010, (peça 13 pg. 1), conforme tela “Detalhes da Irregularidade de Conta”, sendo que as hipóteses de exclusão estão previstas no art. 519, do Regimento Interno desta Casa.”

IX- O Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.118/14 (peça nº 35) solicitou a oitiva da Diretoria Jurídica acerca do trânsito em julgado do Recurso em Mandado de Segurança nº 38.722-PR, acostado à peça nº 27, “vez que a decisão ali contida se dá em franca contrariedade ao disposto no art. 519 do RITCE/PR.”

X- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 643/14, assevera que “o dispositivo da decisão, a qual deu provimento ao recurso para determinar a exclusão do nome do Responsável do rol dos agentes com contas julgadas irregulares, transitou em julgado em 23/04/2014, conforme extrato anexo. Por este motivo, os autos baixaram à origem em 05/05/2014.”

XI- Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 20382/14, observa que o precedente citado pelo petionário se refere à ação interposta por Hilário Andraschko (ex-prefeito de Palmas), cujas contas de transferência voluntária haviam sido julgadas irregulares (Acórdão nº 3301/06-S1C), e, na oportunidade, o autor requereu ao poder judiciário a exclusão de seu nome da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, obtendo pleito favorável.

Concluiu que no presente caso, o Sr. Marcos Vilas Boas Pescador não questionou judicialmente a inclusão de seu nome no registro de que trata o art. 515 do RITCE/PR, de sorte que, como já consignado no Parecer Ministerial nº 5336/14 (peça 22), não resta configurada nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no art. 519 do citado RITCE/PR.

XII- Conforme bem fundamentou o Parquet, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral não teve o condão de afastar a higidez das decisões proferidas por esta Corte, e, pela sua própria atribuição, entendendo que os Tribunais Eleitorais não teriam tais competências, alertando que a decisão citada como paradigma pelo Requerente, foi proferida pela Justiça Comum.

Contudo, diante da ausência das hipóteses previstas no art. 519 do Regimento Interno, INDEFIRO o presente requerimento, mantendo o nome do responsável no registro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, como consequência das decisões nº 194/10-Tribunal Pleno e Acórdão nº 1301/2008-Primeira Câmara.

Deixo de acolher a recomendação do Ministério Público de Contas, de remessa do feito à Corregedoria Geral, em face do não cumprimento da decisão objeto Acórdão nº 3.702/2010-Pleno[5], que determinou a re-instrução dos autos nº 18038-7/04, por considerar que, eventuais providências nesse sentido, competem exclusivamente ao Relator daquele processo, consoante disposto no § 3, do art. 32, do Regimento Interno.

XIII- Publique-se.

Gabinete do Relator, 26 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

CGL 514829

1. em Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1002-06.2010.6.16.0000.

2. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. conforme peça 05 dos respectivos autos, em que consta a petição neste sentido firmada em 29 de julho de 2010 pelo advogado Paulo Henrique Roder (OAB/PR nº 15.215), o que motivou o arquivamento dos autos consoante Despacho nº 1556/10-GCNB.

4. que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Vera Cruz do Oeste, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$ 65.003,45 (sessenta e cinco mil três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2003.

5. prolatada no Pedido de Rescisão objeto dos autos nº 402027/10

PROCESSO Nº: 167760/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 414/15

I. Em razão do recolhimento de valores determinados no Acórdão nº 2.343/06 - Segunda Câmara (peça 21), conforme comprovante apresentado na peça 33, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE LEOPOLDO BINDER, CPF nº 120.256.669-34, em consonância com a Instrução nº 254/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 167719/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 415/15

I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item II do Acórdão nº 2.459/12 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 32, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE LEOPOLDO BINDER, CPF nº 120.256.669-34, em consonância com a Instrução nº 251/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 167727/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 416/15

I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item II do Acórdão nº 1.701/06 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 45, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE LEOPOLDO BINDER - CPF nº 120.256.669-34, em consonância com a Instrução nº 252/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 167751/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 417/15

I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item II do Acórdão nº



1.703/09 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 51, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE LEOPOLDO BINDER - CPF nº 120.256.669-34, em consonância com a Instrução nº 253/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 352109/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 418/15

I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item II do Acórdão nº 1.700/06 - Segunda Câmara (peça 20), conforme comprovante apresentado na peça 32, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE LEOPOLDO BINDER - CPF nº 120.256.669-34, em consonância com a Instrução nº 264/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 167824/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 419/15

I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item II do Acórdão nº 1.762/06 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 43, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE LEOPOLDO BINDER - CPF nº 120.256.669-34, em consonância com a Instrução nº 262/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 167786/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 420/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 2.014/06 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 54, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE LEOPOLDO BINDER - CPF nº 120.256.669-34, em consonância com a Instrução nº 261/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 169378/13

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 426/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 7.531/14 - Segunda Câmara (peça 56), conforme comprovante apresentado nas peças 69 e

73, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de REGINA BALONEKR DOS SANTOS - CPF nº 793.189.329-87, em consonância com o Despacho nº 241/15 da Diretoria de Execuções (peça 75).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 101358/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE BASQUETEBOL, HELCIO DOS SANTOS, RAUL BAVIA RAMIREZ, CLAUDEMIR VILALTA, ROOSEVELT DOMINGUEZ VILLANUEVA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 428/15

Em atenção ao relatado na Informação nº 2.949/15 - DP (peça 28) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Protocolo:

I - a citação por edital, em conformidade com o art. 381, IV, do mesmo regimento, de RAUL BAVIA RAMIREZ, CPF nº 071.990.629-66, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 5.534/14 - DAT (peça 6), sob pena de irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 897547/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 430/15

I. Pela petição protocolada sob nº 175766/15 (peça 50), o Sr. Antônio Roberto de Assis, ex-Prefeito Municipal de Quinta do Sol, apresenta razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7.549/14 - DAT (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 11 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 141349/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/15

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso



das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Deferir o pedido de Certidão Liberatória à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, CNPJ n.º 72.229.982/0001-07, de acordo com: Informação n.º 68/15, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Peça n.º 5), Informação n.º 1483/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 6), Parecer n.º 2373/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 7) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2507/15 (Peça n.º 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. Determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1105844/14

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 316/15

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5472/2013 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 001/2008, no valor de R\$ 621.305,00 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais) celebrado entre o Poder Executivo de São Jerônimo da Serra e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais da referida cidade, tendo como objetivo o repasse dos recursos oriundos do Ministério da Saúde visando à consecução do (PSF) Programa Saúde da Família e PSB (Programa Saúde Bucal), do Ministério da Saúde.

II. Por intermédio do Despacho nº 124/15 - GCDA (peça 28) recebi a peça rescisória e determinei seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação quanto ao pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo interessado.

III. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos a unidade técnica, em seu Parecer sob nº 13/15 (peça 29), afirma que não se caracterizou nos autos hipótese que autoriza a concessão da liminar. Argumenta que o interessado não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse vulnerar o pericípio de direito substancial pleiteado. No que tange às provas inequívocas do direito alegado, salienta que a juntada dos novos documentos anexados aos autos (relatório de despesas; folhas de pagamento de funcionários e termo de cumprimento dos objetivos) impõe a realização de análise técnica pormenorizada, não sendo crível de ser realizado tal tarefa em mero juízo sumário de cognição.

IV. De fato. O art. 495-A do RITCEPR condiciona a atribuição de efeito suspensivo ao pedido rescisório quando presente a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em relação ao primeiro pressuposto, não se evidenciou prova robusta o suficiente para a concessão da medida. E, quanto ao segundo, ainda que se argua a iminência de ajuizamento de Execução Fiscal perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Jerônimo da Serra - Paraná o que lhe poderia acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, tal fato, isoladamente não caracteriza o fundado receio de dano haja vista que a execução fiscal é efeito lógico das decisões transitadas em julgado dessa Corte que concluem pela irregularidade das contas e visam justamente ressarcir o erário pelos prejuízos sofridos.

V. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, ante a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

VI. Para análise de mérito devolva-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 4 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 813750/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 317/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO do Município de Manfrinópolis, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze)

dias, justificar quais as providências estão tomadas por parte do executivo municipal, de forma a adequar a legislação em relação aos cargos comissionados, posto que, apesar das justificativas apresentadas para a manutenção do número desses servidores, evidencia-se do quadro demonstrativo apresentado juntamente com a peça recursal que muitos se encontram vagos, inexistindo razão para a sua manutenção.

2. Na hipótese de ausência de resposta, retornem os autos a este Gabinete para inclusão em pauta de julgamento.

Curitiba, 4 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119130/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 318/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos juntados às peças 82 a 107 e solicito o encaminhamento do expediente à Diretoria de Execuções- DEX para nova manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 791331/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 319/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para a exclusão do atual procurador Sr. MARCELO BIEHL ORTOLAN e, posteriormente, a inclusão da Sra. PAULA REGINA BERNADELLI (OAB/PR 70.048) e do Sr. THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69.974) como representantes do interessado no presente processo (Sr. Antonio El-Achkar), conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 146995/15 (Peças n.ºs 152 e 153);

II. Após, retornar os autos a este Gabinete.

Curitiba, 5 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 977451/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 320/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 395/15 - DCE (Peça n.º 22), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES relator no processo n.º 284670/12, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27754/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 321/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 396/15 - DCE (Peça n.º 23), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES relator no processo n.º 284670/12, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 863347/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 322/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 397/15 - DCE (Peça n.º 69), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição, por dependência, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES relator no processo n.º 157138/10, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 137836/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 323/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 399/15 - DCE (Peça n.º 16), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 689812/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 324/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 404/15 - DCE (Peça n.º 30), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 984318/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 325/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 408/15 - DCE (Peça n.º 16), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 888564/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 326/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 407/15 - DCE (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775212/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 327/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 406/15 - DCE (Peça n.º 17), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1162600/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 328/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 410/15 - DCE (Peça n.º 15), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250578/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 329/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 400/15 - DCE (Peça n.º 16), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do

Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386321/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 330/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 401/15 - DCE (Peça n.º 15), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595052/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 332/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 403/15 - DCE (Peça n.º 16), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1086424/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 333/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 409/15 - DCE (Peça n.º 17), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 845225/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 845225/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 334/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 398 - DCE (Peça n.º 20), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 137836/14, 250578/14, 386321/14, 494507/14, 595052/14, 689812/14, 775212/14, 888564/14, 984318/14, 1086424/14 e 1162600/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 581964/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ABIB MIGUEL, DEISI LACERDA ROCHA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, LUCI MARTINS AZEVEDO, GIL ELIANS XAVIER DE ARAUJO, ERON ABOUD, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, DANTE AFONSO LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FRANCISCO RICARDO NETO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO AFONSO LOYOLA, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, REGINA MARIA LEVANDOSKI, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA, CLAUDIA DE CAMILLO RUSSI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 335/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as seguintes incluições no presente processo:

- Empresa: H. DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., como interessada no processo e de MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB/PR n.º 39.415) como sua representante, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 156540/15 (Peça n.º 253);

- Empresa: EDITORA JURITI LTDA., como interessada no processo e de KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA (OAB/PR n.º 26.679) como sua representante, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 176525/15 (Peças n.º 255 e 256);

II. Após, permaneçam os presentes autos encerrados, conforme despacho n.º



171/15 – GCDA (Peça n.º 250).

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48859/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 336/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 2898/15 - DP (Peça n.º 26), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49340/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 337/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 2909/15 - DP (Peça n.º 25), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48760/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CGNX LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 338/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 165140/15 (Peça n.º 27) e 164977/15 (Peça n.º 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49286/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 339/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 165116/15 (Peça n.º 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48980/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CGNX LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 340/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 164985/15 (Peça n.º

26) e 188205/15 (Peça n.º 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49146/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 341/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 2910/15 - DP (Peça n.º 25), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48875/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 342/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 165663/15 (Peça n.º 27) e 188256/15 (Peça n.º 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48891/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 343/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 165051/15 (Peça n.º 25) e 188221/15 (Peça n.º 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157857/15

ORIGEM: MARIA JOSÉ REIS PONTONI

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MARIA JOSÉ REIS PONTONI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 344/15

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 581964/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas, observando, porém, que o interessado (H DIAS IND. E COM. DE MOVEIS LTDA.) juntou ao referido processo (Petição protocolada sob o n.º 156540/15, pç. 253) procuração outorgando poderes à requerente, Sra. MARIA JOSÉ REIS PONTONI;

III - Informo ainda que, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno do TCE-PR, as partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento no site do Tribunal de Contas, no Portal e-contas Paraná.

IV - Após, pela anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 - TCE/PR.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 264536/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 345/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 149684/15 (Peças n.ºs 37 a 44) e 175723/15 (Peças n.ºs 48 e 49);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141872/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 347/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 143449/15 (Peça n.º 24);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39582/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 348/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137856/15

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 349/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125629/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 350/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285516/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ROBERTO MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 351/15

I – Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguai, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 102.816,10 (cento e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial.

II - Não obstante a instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela irregularidade das contas por entenderem parcialmente sanados os apontamentos inicialmente efetuados, faculta à entidade tomadora nova

oportunidade para saneamento dos autos, apresentando: a) termo de instalação e funcionamento de equipamentos emitido pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) e, b) comprovação do saldo de R\$ 7.584,44 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) posto que, segundo a DAT, “a defesa se equivoca em sua argumentação, pois a questão trata-se do saldo existente ao final de 2011 cuja comprovação não se vislumbra na inscrição do SIT respectivo tampouco consta o preenchimento da planilha DAT 06, a qual justificaria a existência de saldo”.

III – Para os fins acima, intime-se a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguai, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Roberto Mendes, para que traga aos autos a documentação e/ou esclarecimentos faltantes na forma especificada.

IV- A Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Curitiba, 09 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856553/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 352/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos Srs. IURY RAFAEL DE SOUZA (CPF 006.186.459-50) e JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA (CPF 852.772.829-04) como representantes do interessado (Câmara Municipal de Foz do Iguaçu) no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 180298/15 (Peças n.ºs 94 e 95), observando que os demais indicados já estão incluídos.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 669523/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, EVANDRO FERREIRA, ELENICE NURNBERG, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOANE VILELA PINTO, LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, EDUARDO VITORASSI SPADA, OSLI DE SOUZA MACHADO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, ADENICIA SOUZA E LIMA, WADIS VITORIO BENVENUTTI, ALEXANDRE KRAEMER, LINCOLN BARROS DE SOUSA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO, VALMIR LEAL GRITEN, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, PAULO CEZAR TREMARIN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 353/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos representantes do interessado (Câmara Municipal de Foz do Iguaçu) no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 180514/15 (Peça n.º 229):

- Giovana Gomes Gavião Gonzaga, CPF n.º 557.198.059-15 – Diretora do Departamento de Controle Interno;

- Iury Rafael de Souza, CPF n.º 006.186.459-50 – Diretor Jurídico (OAB: 53719);

- José Marcelo Nicoletti Teixeira, CPF n.º 852.772.829-04 – Consultor Técnico Legislativo

- José Réus Rodrigues dos Santos, CPF n.º 463.161.240-15 – Consultor Jurídico (OAB: 40457);

- Rosimeire Cássia Cascardo Werneck CPF n.º 000.377.309-40 – Consultor Jurídico (OAB: 32178).

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637825/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, GIOVANI MAFFINI, ADIR OTTO SCHMIDT, ORGANIZAÇÃO FAMÍLIA LEGAL DE CURITIBA, AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS, ERONI DE JESUS, ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, WALDIR RECHZIEGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 354/15

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:



a) Inclusão da Sra. MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, CPF n.º 184.051.009-97, como interessada no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 515/15 (Peça n.º 176), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sra. MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, ex-Presidente e gestora das contas no período analisado da Organização Família Legal de Curitiba;

- ORGANIZAÇÃO FAMÍLIA LEGAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124439/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 355/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 147312/15 (Peças n.ºs 19 a 61);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668424/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 356/15

I. Devidamente citado para apresentação de contraditório (Peça n.º 69) acerca do Parecer Ministerial n.º 20243/14 (Peça n.º 67), o interessado deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (Peça n.º 71);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de novo parecer.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187325/13

ORIGEM: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 358/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 223/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 44), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCMIDT, CPF n.º 340.397.242-91, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 72/2014 (Peça n.º 35);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 165556/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR GALDINO DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 359/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 212/15, da Diretoria de Execuções -

DEX (Peça n.º 63), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de VANDIR GALDINO DE SOUZA, CPF n.º 202.006.689-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2692/2014 - 1ª Câmara (Peça n.º 54);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 188666/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI, LUIS HENRIQUE FERRO, FABIO JOSÉ BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 360/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 240/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 39), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIS HENRIQUE FERRO, CPF n.º 042.727.189-40, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 593/2014 (Peça n.º 39);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 196227/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 361/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 245/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 49), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de VINÍCIOS CURSO RUIZ, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 594/2014 (Peça n.º 30);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 282372/14

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 597/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Regime Próprio de Previdência de Palmeira, na petição de peça n.º 73, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle - Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 269070/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 598/15

1. Face ao apontamento de irregularidades na presente prestação de contas de transferências, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Maringá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da ausência dos documentos apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 523/15.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 26465/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSE, ANGELO BATISTA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANDRE ALVES WLODARCZYK E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 601/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 389510/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 602/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 308/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 462208/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 604/15

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 7747/14, devidamente certificado na peça nº 40, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 639544/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GILMAR MARTINS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 608/15

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 387/15 – Primeira Câmara, devidamente certificado na peça nº 51, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 127501/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS: ZANI DALTON FARAH E PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 450/15

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2129/12 da Primeira Câmara (peça 54). Trata-se da prestação de contas do senhor ZANI DALTON FARAH, Presidente da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória no exercício de 2004 – entidade atualmente extinta.

Conforme Informação n.º 25/2015 da Diretoria de Contas Municipais (peça 113) e Instrução n.º 1504/15 da Diretoria de Execuções (peça 117), o senhor Pedro Ivo Ilkiv, atual Prefeito do Município de União da Vitória, efetuou o recolhimento ao Regime Próprio de Previdência das contribuições previdenciárias devidas.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação à Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação à Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória;

2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de março de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 21552/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: PAULO SERGIO MOREIRA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, EDSON LUIZ DA SILVA, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, JEFERSON LUIZ ZANONI, NILCEIA EDITE AJUZ WEIGERT, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, CID



GERALDO MORES, PAULO ADRIANO BORGES, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, NEILOR JURNADY DA COSTA, ROGERIO CONSTANSKI, REINALDO VICENTIM, MARCOS ANTONIO MAINARDES, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, JORGE ISAAC FADEL NETO

PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 308/15

Por intermédio da petição n.º 147550/15 (peças 206 e 207), o senhor Marcelo Augusto Biehl Ortolan, advogado representante da parte interessada, junta substabelecimento sem reserva de poderes (peça 207), bem como requer a exclusão do seu nome e inclusão dos advogados substabelecidos, senhora Paula Regina Bernardelli e senhor Thiago Priess Valiati.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos advogados substabelecidos à peça 207, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e tome as demais providências corretivas necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 284130/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON ANTONIO SICURO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 328/15

Por meio da petição n.º 177769/15 (peça 52 e 53), a PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 52), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3732/14 – DICAP.

2. Tendo em vista que o prazo inicial, concedido ao interessado para prestar de esclarecimentos, já foi prorrogado, defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando novamente o prazo por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e demais medidas posteriores, não havendo necessidade de que se inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 49, em razão destes já terem sido incluídos.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 796640/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANITA DEPKA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 332/15

Por meio da petição n.º 177939/15 (peças 33 e 34), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 226/15-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 860972/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 333/15

Diante do contido no Parecer n.º 2744/15, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo “a fim de que os servidores nomeados passem a constar no rol dos interessados”.

2. Após, a referida unidade técnica deverá promover a intimação da UNESPAR Escola de Música e Belas Artes do Paraná e da senhora Maria José Justino, diretora geral da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1088257/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 334/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 66270/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 335/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 574744/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS ROBERTO BELETI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 339/15

Por meio da petição n.º 188426/15 (peça 33 e 34), a PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 33), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho 181/15.

2. Tendo em vista que o prazo inicial, concedido ao interessado para prestar de esclarecimentos, já foi prorrogado, defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando novamente o prazo por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e demais medidas posteriores, não havendo necessidade de inclusão dos



procuradores na autuação tendo em vista que estes já foram incluídos.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 866680/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARUMBI

DESPACHO Nº.: 123/15

II – RELATÓRIO

Chegam os presentes autos a esta Corregedoria-Geral por força do Despacho nº 3339/14 (peça 4) do Gabinete da Presidência.

Os autos versam acerca de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Leandro Albuquerque Muchiuti, da Vara da Fazenda Pública de Jandaia do Sul – PROJUDI, da Comarca de Jandaia do Sul.

O Representante traz ao conhecimento desta Corte a condenação, nos autos do Processo nº 0002129-67.2008.8.16.0101-PROJUDI, do “Sr. Claudinei Feliciano nas penas do artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92, consistentes na perda da função pública que porventura esteja exercendo, suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, multa civil pelo valor de 50 vezes o valor da remuneração correspondente ao cargo que exercia no ano de 2004 e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.” (sic)

A sentença condenatória transitou em julgado em 18/07/2014, conforme cópia de extrato de fls. 19 da peça 2.

Verifica-se da sentença condenatória que o Réu foi denunciado pelo Ministério Público Estadual por não ter aplicado nos exercícios de 2003 e 2004 o percentual mínimo legal de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério do ensino fundamental, quando estava à frente da Administração Municipal de Marumbi.

Sua condenação ficou adstrita ao exercício de 2004, conforme se lê no dispositivo da sentença condenatória, pois se verificou que para o exercício de 2003 houve a aplicação do percentual.

Nesta oportunidade o Poder Judiciário traz o fato ao conhecimento desta Corte para as medidas que aqui se entendam cabíveis.

É o relatório.

II – DECIDO

Em consulta aos sistemas desta Corte de Contas verifica-se que as prestações de contas do Município de Marumbi, para os exercícios de 2003 e 2004, já foram analisadas, tendo sido emitidos pareceres prévios pela irregularidade em ambos os casos, conforme Protocolos nº(s) 138763/04 e 130430/05.

Assim, tendo em vista que a análise das contas relativas aqueles exercícios já se esgotou perante esta Corte com o trânsito em julgado dos pareceres prévios emitidos, tendo em vista ainda que a condenação do Ex-Gestor se deu por fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte), entendo que não há providências possíveis a serem tomadas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 145760/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MARIA CARLOTA PEROZZI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 406/15

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Maria Carlota Perozzi noticiando supostas ilegalidades no Termo Aditivo nº 02/2015 ao Contrato nº 382/2010 –SERMALI promovido pelo Município de São José dos Pinhais, durante a gestão do Prefeito Luiz Carlos Setim, cuja avença refere-se à execução de obras e serviços de engenharia para o planejamento, gerenciamento, manutenção e ampliação da rede

de iluminação pública do município, com fornecimento do respectivo Sistema Informatizado de Gerenciamento, levado a efeito por meio da Concorrência Pública nº 12/2010 –SERMALI.

Depreende-se dos autos que o Município prorrogou o Contrato nº 382/2010 em detrimento da realização de processo licitatório Concorrência Pública nº 30/2012, cujo edital já havia sido publicado, mas restou revogado. Consta que há processo em trâmite nesta Corte de Contas no qual se questiona o aludido contrato, tendo sido proferida decisão (Acórdão nº 1953/13 –Pleno) determinando a suspensão do Contrato nº 382/2010 (e renovações) firmado com a LUMINAPAR – Serviços de Iluminação Pública Ltda. Afirma, todavia, que não obstante essa decisão, o ente municipal assinou o Termo Aditivo de Prorrogação nº 02/2015 –SERMALI, contrariando decisão desta Casa.

É o relatório.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação e informações atualizadas acerca da referido contrato (Contrato nº 382/2010) e do Termo Aditivo nº 02/2015.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 147940/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: SERGIO DA SILVA BEZERRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS

DESPACHO Nº.: 410/15

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Sergio da Silva Bezerra noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 133/2014 promovido pelo Município de Pinhais, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, para a contratação de seguro total para imóveis, veículos, maquinários e equipamentos pertencentes ao Município.

De acordo com o autor, a licitação será realizada no dia 04/03/2015 e o edital está elavado de irregularidades, como as seguintes: exigência de vistoria obrigatória de todos os veículos, equipamentos e prédios minuciosamente detalhado para liberação de Atestado de Visita (item 10.5.2.1.1); solicitação de disputa Global, para 3 modalidades de seguros envolvidos (Frota, Rd-Equipamentos e Seguro Predial); previsão de valor de R\$ 1.022.938,77 para a dotação orçamentária, o que considera muito acima da média dos custos orçados pelas empresas de seguro. Por fim, o representante requer a paralisação do certame para apuração das irregularidades e correção das falhas apontadas.

É o relatório.

Verifico que não há elementos suficientes nos autos para viabilizar um juízo seguro de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação;
- b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
- c) informações atualizadas acerca da referida licitação;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 338540/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº.: 412/15

I. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do Parecer 18016/14 (peça 64), analisou os apontamentos da Câmara Municipal de Pato Bragado (peça 63) referente à correta alimentação do SIM-AP acerca do cargo de Contador, conforme solicitado pelo Despacho 1485/14 (peça 59) desta Corregedoria-Geral.

II. Neste viés, a DICAP verificou que ainda permanece ausente o demonstrativo do cargo de Contador no quadro funcional do Poder Legislativo de Pato Bragado (quadro de cargos anexo à peça 64, fl. 01).

III. Desta forma, a unidade técnica opinou por nova comunicação à entidade para que seja feita a correta alimentação do SIM-AP, com o intuito de evitar possível aplicação de multa administrativa ao gestor.

IV. Conforme os apontamentos da referida diretoria, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico, a Câmara Municipal de Pato Bragado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos solicitados pela respectiva diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 439699/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DESPACHO Nº.: 413/15

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas notificando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Campo Magro, durante a gestão do Prefeito Edson Basso (2009/2012), relativas a reenquadramentos funcionais indevidos, sem correspondência com os cargos originariamente ocupados.

Considerando o decurso de prazo desde a apresentação da Informação nº 4295/12 (peça 15) pela antiga DIJUR (datada de 17/12/2012) e que esta opinou pelo encerramento do presente feito em razão da existência de Relatório de Inspeção Externa (Processo nº 46232-9/12), entendo prudente a solicitação de nova manifestação da unidade.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para que informe se os fatos relatados na presente representação foram efetivamente analisados no Relatório de Inspeção supracitado e opine sobre a viabilidade ou não de prosseguimento do presente feito, apresentando informações extraídas do SIM-AP, se necessário.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 67921/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: SILVESTRE KUHN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, PAULO CESAR FEYH, ADRIANE CINTIA KAPPES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIO LEMANSKI FILHO (OAB/PR 69534)

DESPACHO Nº.: 419/15

Os presentes autos foram encaminhados pela Diretoria de Execuções (Despacho nº 224/14; peça 46) para deliberação deste Relator sobre os documentos juntados pelo Município de Quatro Pontes (peças 32/41) com o intuito de demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 8037/14 – Tribunal Pleno (peça 26), informando que o ente já está impedido de emitir certidão liberatória on-line desde 11/02/2015.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM – AP, tendo em vista a documentação apresentada às peças 32/41.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 439664/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

DESPACHO Nº.: 420/15

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuir o respectivo processo ao Atual Corregedor.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 954559/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: VASSIELI ROBERTA DECESARO (OAB/SC 33495)

DESPACHO Nº.: 422/15

I. Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial n. 104/2014, para registro de preços par aquisições de pneus novos, câmaras de ar novas e protetores novos, realizado pelo Município de Coronel Vivida, devido a supostas irregularidades atinentes ao direcionamento da licitação às empresas fornecedoras de produtos nacionais;

II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 127435/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

DESPACHO Nº.: 425/15

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, solicitando informações sobre a solução dada à representação formulada contra o Prefeito de Boa Ventura de São Roque, por meio do ofício nº 16/14-OC, relativo ao pagamento de gratificação de 20% de insalubridade ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Juliano Becher da Veiga, com o intuito de subsidiar o Inquérito Civil nº MPPR 0112.15.000034-0 instaurado naquele órgão.

2. Informo que os fatos referem-se à Representação do Ouvidor nº 757168/14, a qual se encontra em trâmite neste Tribunal, sem que ainda tenha sido proferida decisão definitiva.

3. Em 19/02/2015, por meio do Despacho nº 281/15[1] (peça 24), acolhendo sugestão da unidade técnica, a representação (nº 757168/14) foi recebida também com relação à percepção de adicional de insalubridade pelo secretário municipal de saúde, uma vez que esse ponto não havia ficado claro no despacho de recebimento[2], sendo determinada nova citação dos representados (Município de Boa Ventura de São Roque; Valdemar Gralak e Juliano Becher Veiga).

4. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Publicado no dia 26/02/2015 (DETC-PR nº 1068)

2. Despacho nº 1623/14 (peça 9, dois autos nº 75716-8/14)

PROCESSO Nº.: 896830/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, INSTITUTO

PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

DESPACHO Nº.: 427/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., em face do edital do Pregão Presencial n. 08/2014, realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, para a aquisição de bolas;

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência implícita de que todas as licitantes compareçam a sessão de abertura de posse de amostras personalizadas, o que seria desarrazoado obrigar a todos a confecção antecipada de produto específico, onerando o licitante e restringindo a competitividade;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 08/2014;

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial n. 08/2014 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 765280/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADOS: COMERCIAL GADIEL LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

DESPACHO Nº.: 428/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa COMERCIAL GADIEL LTDA., em face a licitação aberta pelo edital do Pregão Presencial n. 026/2014, realizada pelo Município de Califórnia, para o registro de preços para aquisição de peças e equipamentos de informática;

II. A representação aponta a ocorrência de ilegalidade havida na condução da licitação, eis que a representante foi impedida de dar lances orais, pois apresentou no mesmo documento o termo de credenciamento e a declaração e cumprimento dos requisitos de habilitação, e não em peças separadas conforme os modelos constante dos anexos do edital, o que, a seu ver, contraria o art. 4º, VII, da Lei n. 10.50/02;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que



permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 026/2014;

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial n. 026/2014 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 12298/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADOS: GILBERTO BISCAIA

DESPACHO Nº.: 429/15

I. Por meio do Despacho n. 254/15 (peça 4), determinou-se o não recebimento da denúncia, eis que os fatos aventados na presente dão conta de irregularidade havida em admissão de pessoal, a qual já é objeto de análise em expediente próprio (autos de admissão de pessoal n. 417415/10);

II. Encaminhado o feito ao Ministério Público, esse entendeu “por medida de cautela, pela necessidade de apensamento, destes autos de Denúncia, ao processo de Admissão de Pessoal nº 417415/10, para que a irregularidade suscitada possa ser devidamente apreciada pela unidade técnica competente e, posteriormente, pelo órgão ministerial” (Parecer n. 2475/15, peça 6);

III. Entendo que não seria estritamente o caso de apensamento para fins de análise e decisão única, a teor do art. 364, do RITCEPR, desses dois processos;

IV. No entanto, para os fins colimados no opinativo ministerial, a presente denúncia não foi recebida e há que ser encerrada, no entanto, os presentes autos podem ser apensados aos Autos n. 414415/10 para subsidiar a análise quanto ao registro ou não dos atos de admissão;

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente e apensamento do feito ao Processo n. 414415/10; Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 68751/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, MUNICÍPIO DE MORRETES, JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALFREDO GIOIELLI (OAB/SP 278885)

DESPACHO Nº.: 430/15

Defiro o pedido de cópias à empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI.

Ressalto que as cópias devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 39609/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, JULIANA SAUTNER

DESPACHO Nº.: 431/15

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 342729/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº.: 432/15

I. Por força do contido no art. 510 do RITCEPR, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de peças 44 e 45;

II. Após, regressem os autos. Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 223880/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMAURI CEZAR JOHNSSON (OAB/PR 6707), AMAURI CEZAR JOHNSSON (OAB/PR 6707), NAIAN MERI JOHNSSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº.: 433/15

I. Por força do contido no art. 510 do RITCEPR, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de peças 41 e 42;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 193481/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADOS: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ,

ADIR SCHMITZ

DESPACHO Nº.: 434/15

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. João Tormena, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, noticiando supostas irregularidades em relação ao Convênio nº 11.232.764-9 celebrado entre o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Nova Aliança visando à recuperação da trafegabilidade de estradas rurais.

Afirma o representante que o aludido convênio não foi devidamente cumprido pela administração anterior, que terminou em 31/12/2012, apesar de devidamente empenhado e liquidado.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação, a qual informou que ao consultar os bancos de dados internos da Diretoria verificou que “o Convênio nº 11.232.764-9 já é objeto de análise no Sistema Integrado de Transferências sob o número SIT 7904, todavia, não há prestação de contas atuada tendo em vista que ainda não houve fiscalização pelo concedente”.

É o breve relato.

Considerando as informações prestadas pela unidade técnica (Informação nº 496/14; peça 9) de que o Convênio nº 11.232.764-9 já é objeto de análise no Sistema Integrado de Transferências sob o número SIT 7904, a representação não deve ser recebida, uma vez que os fatos relatados no presente feito limitam-se a apontar o descumprimento dos objetivos do ajuste, o qual já faz parte do escopo da análise da prestação de contas de transferências voluntárias.

Assim, entendo que o eventual prosseguimento do feito, com eventual penalização, ofenderia o princípio geral do non bis in idem.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA

DESPACHO Nº.: 435/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº840/11 - Tribunal Pleno (peça 51), tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 1483/1485).

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal

PROCESSO Nº.: 816829/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

DESPACHO Nº.: 437/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113,



§1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face do edital da Concorrência Pública n. 11/2014, realizada pelo Município de Toledo, para a "contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético";

II. A representação aponta a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) inadequação do tipo técnica e preço ao serviço licitado; e (2) exigência de rede pré-constituída de estabelecimentos credenciados, a impactar na pontuação da proposta técnica;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 11/2014;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 11/2014 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 186000/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: ON LINE COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CANDÓI

DESPACHO Nº.: 440/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ON LINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-EPP, em face do edital do Pregão Presencial n. 12/2014, realizada pelo Município de Candói, para a formação de registro de preços para aquisição de uniformes;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de apresentação ao final da sessão de amostra acompanhadas de laudo de ensaios realizados por laboratórios, o que, e última análise significa que todos os licitantes terão que trazer amostras, o que se afigura irregular; e (2) a previsão de que os pedidos de esclarecimentos sejam feitos por escritos e protocolados na prefeitura, o que restringiria a competitividade.

III. Apesar das irregularidades apontadas, verifico que o representante deixou de juntar aos autos o edital, comprovando as irregularidades aventadas;

IV. Assim, preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Candói, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 12/2014;

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial n. 12/2014 e do eventual contrato dela derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 922890/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH

DESPACHO Nº.: 441/15

I. Admito os documentos extemporaneamente juntados;

II. À Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 651446/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADOS: MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO MARCOS SEGURO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 442/15

Regressem os autos à Diretoria de Execuções, ante a juntada de guia de

recolhimento pelo interessado, para as providências devidas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 419350/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: BUSULO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO Nº.: 443/15

I. Regressam os autos em vista da Informação n. 2533/15, a qual solicita informações quanto a destinação dos documentos desentranhados;

II. Tendo em vista que os mesmos não são relativos à licitação objeto da representação devem os mesmos ser desentranhados e encaminhados àquele que o protocolou;

III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins e cumprimento das determinações constantes do Despacho n. 310/15 (peça 5).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 417323/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

DESPACHO Nº.: 444/15

I. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução 2550/14 (peça 50), verificou algumas medidas necessárias para melhor análise do feito, quais sejam: (i) a intimação de José Airtton Gonçalves e da Câmara Municipal de São Tomé para que se manifestem sobre o acúmulo de cargos, (ii) que o Poder Legislativo municipal comprove documentalmente se houve, de fato, medidas tomadas para evitar a acumulação indevida, (iii) junte planilha de valores recebidos pelo Sr. José Airtton Gonçalves a respeito de sua nomeação ao cargo comissionado de Advogado, bem como também informe o quadro efetivo de advogados, (iv) a citação do Município de Rondon, da Autarquia Municipal de Terra Rica e da Sociedade de Advogados J.A Gonçalves e F. S. Bexiga Advogados Associados para se manifestarem sobre a possível terceirização indevida e violação do Prejulgado 6; (vi) que as Entidades Públicas supramencionadas sejam intimadas para informar seus quadros de servidores efetivos da área jurídica e que juntem cópia do processo licitatório que culminou na contratação da referida sociedade;

II. O Ministério Público de Contas - MPJTC, sugeriu, em consonância com o opinativo da DCM, que sejam feitas as devidas diligências, vejamos: "Em suma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina por diligência para: i) intimação do Sr. José Airtton Gonçalves e da Câmara Municipal de São Tomé para manifestação acerca do acúmulo indevido de cargos públicos; ii) citação do Município de Rondon, da Autarquia Municipal de Terra Rica e da Sociedade de Advogados J.A Gonçalves & F.S. Bexiga para manifestação acerca da possível terceirização indevida e da violação nº 6 - TCE/PR e iii) intimação das entidades públicas mencionadas para que informem seus quadros de servidores efetivos e juntem cópia dos certames relacionados com o objeto do presente protocolado." (Parecer 18861/14, peça 51, p. 3)

III. Desta forma, ratifico a citação e a intimação das representadas supra para que reúnam os documentos especificados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial;

IV. Conforme os referidos apontamentos, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP para que realize as respectivas diligências;

V. Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 113160/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 446/15

I. O presente Requerimento Externo enviado pela Justiça do Trabalho contra o Município de São José dos Pinhais foi encaminhado para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (peça 14), nos termos do art. 1º da Instrução de Serviço 89/2014 para análise. A referida unidade técnica opinou pelo arquivamento do expediente por entender que a municipalidade já foi devidamente apenada pela Justiça Trabalhista ao haver condenação ao pagamento de verbas trabalhistas de forma subsidiária (vide precedentes deste Tribunal Pleno: Acórdãos 4938/14, 6459/14, 6460/14, 744/13 e 3618/13);

II. Assim, ante aos fatos mencionados, deixo de receber o presente expediente e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24 e 5º do Regimento Interno;

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

IV. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo



(DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 130285/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO Nº.: 447/15

I. O presente Requerimento Externo enviado pela Justiça do Trabalho contra o Município de Rancho Alegre foi encaminhado para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 13), nos termos do art. 1º da Instrução de Serviço 89/2014 para análise. A referida unidade técnica opinou pelo arquivamento do expediente por entender que não é possível imputar sanção ao gestor responsável pela suposta admissão irregular porque a contratação ocorreu antes da LC 113/2005;

II. Assim, ante aos fatos mencionados, deixo de receber o presente expediente e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24 e 5º do Regimento Interno;

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

IV. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 633868/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

DESPACHO Nº.: 448/15

I. O presente Requerimento Externo enviado pela Justiça do Trabalho contra o Município de Rancho Alegre foi encaminhado para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 07), nos termos do art. 1º da Instrução de Serviço 89/2014 para análise. A referida unidade técnica opinou pelo arquivamento do expediente por entender que não há irregularidade no feito.

II. Assim, ante aos fatos mencionados, deixo de receber o presente expediente e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24 e 5º do Regimento Interno;

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

IV. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 356542/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

DESPACHO Nº.: 449/15

I. O presente Requerimento Externo da Justiça do Trabalho foi encaminhado para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 06), nos termos do art. 1º da Instrução de Serviço 89/2014 para análise. A referida unidade técnica (Parecer n. 18014/14, peça 6) opinou pela intimação da municipalidade para que informe se a Resolução 32/2007 ainda continua vigente, bem como se reajustes ilegais aos dois servidores indicados na inicial ainda persistem, comprovando-se nos autos eventual anulação daquela resolução;

II. Vislumbrando os apontamentos da referida Diretoria, DETERMINO o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico o Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente esclarecimentos solicitados pela respectiva unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005;

III. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOA- DICAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238019/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

DESPACHO Nº.: 450/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93

e formulada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face do edital do Pregão Presencial n. 011/2014, realizada pelo Município de Amaporá, para a aquisição de “um veículo zero quilômetro, tipo pick-up, cabine dupla 4X2, ano/modelo 2014, combustível flex (álcool/gasolina), 4 Portas”.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de ano/modelo 2014/2014, o que a seu ver, ante a forte crise no mercado, os fabricantes disporiam de veículos com ano/modelo 2013/2013, a preços melhores; (2) exigência de tração 4x2, o que não permitiria o oferecimento de veículo com capacidade superior (tração 4x4); exigência de que o veículo seja flex (álcool/gasolina), enquanto existe no mercado veículo a diesel com preços similares;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 011/2014;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 011/2014 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 293460/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADOS: IDEORAMA COMUNICACAO LTDA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 451/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa IDEORAMA COMUNICAÇÕES LTDA-EPP., em face do edital da Pregão Presencial n. 03/2012, realizada pelo Instituto de Tecnologia do Paraná, para a contratação serviços especializado em gestão de marketing;

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, que levou a inabilitação da representante, consistente na exigência de apresentação de profissional com conhecimento comprovado em marketing, com cursos e treinamentos complementares ao perfil profissional do especialista com no mínimo 40 (quarenta) horas, o que a seu sentir, seria exigência indevida. Ademais, destacou a representante que teria juntado os atestados suficientes à comprovação da qualificação exigida;

III. Posteriormente, a representante veio aos autos desistindo da presente, arguindo que o ente estadual, ao apreciar o recurso, “deu provimento, sanando assim as ilegalidades apontadas” (peça 5);

IV. Preliminarmente, há que se pontuar que a “renúncia à representação”, como pretendida pela representante, não condiciona a atuação desta Corte, obrigando o arquivamento do feito. A representação prevista no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 permite aos legitimados a apresentação aos Tribunais de Contas de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, e esses apuram os fatos noticiados no exercício do controle externo, atribuição essa outorgada pela Constituição (art. 71). O titular desse controle não é o representante, mas o próprio Tribunal e somente esse pode decidir se arquiva o expediente, ante a ausência de irregularidade, ou determina sua tramitação em face dos indícios de ilegalidades;

V. Em que pese isso, não vislumbro, ab initio, irregularidade hábil a justificar a tramitação da presente. Diferentemente do que alega a representante, a lei permite que a Administração exija a demonstração de experiência anterior, o que exsurge hialinamente claro da redação do art. 30, II e §1º, I, da Lei n. 8.666/93. De igual forma, não há cláusula exigindo expressamente a existência de vínculo do profissional com a empresa licitante. A regra editalícia (Cláusula 8.1.3.) limitou-se a prescrever que o licitante deve “apresentar profissional (...), não havendo em momento algum a exigência de vínculo deste com aquela a onerar indevidamente o participante;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Encaminham-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 377345/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADOS: CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

DESPACHO Nº.: 453/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113,



§1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do edital da Tomada de Preços n. 05/2014, realizada pelo Município de Céu Azul, para “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais na área tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento de dados, análise e identificação, revisão e recuperação de créditos de contribuição previdenciária incidentes nas folhas de pagamentos em favor do Município de Céu Azul”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ausência de fracionamento, o que restringiria a competitividade, pois a licitação abarcaria a necessidade de ajuizamento de ação judicial para discussão de incidência ou não de contribuição previdenciária nas verbas indenizatórias e a revisão e reequacionamento da atividade preponderante do município, qualificando o Executivo no grau de risco ambiente do trabalho para ele e modificação da alíquota RAT para 1% a ser desenvolvido por empresa especialista em segurança do trabalho; (2) exigência de certidão negativa de débito; (3) exigência de declaração de disponibilidade de advogado e contador; e (4) exigência de apresentação de cópia de sentença e cópia de acórdão proferido “que tenham obtido decisão favorável da não incidência previdenciária das verbas indenizatórias dos serviços prestados pelo (s) profissional (is) jurídico (s) e intelectual (is) ligado (s) a licitante com objeto”;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Tomada de Preços n. 05/2014;
- informação quanto ao atual estado da Tomada de Preços n. 05/2014 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 884359/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADOS: C R MARTINS LTDA ME

DESPACHO Nº.: 454/15

I. Por meio do Despacho n. 1912/13 (peça 4), determinei a intimação da empresa C R MARTINS LTDA. ME, para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

II. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 08/10/14, edição n. 796.

III. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238609/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO Nº.: 457/15

I - Regressam os autos a esta Corregedoria-Geral com pareceres proferidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 145/15 ; peça 135) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – (Parecer nº 2665/15; peça 139), ambos opinando pela baixa da responsabilidade referente ao Município de Prado Ferreira, dado o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno.

II - Nos aludidos pareceres foram analisados os documentos juntados pelo Município, sendo constatado que o ente demonstrou a nomeação de advogado efetivo (Portaria nº 21/2014[1]) e apresentou legislação referente ao cargo comissionado de assessoria jurídica exclusiva do prefeito (Lei Municipal nº 391/2014[2]).

III - Diante do exposto, acolho os opinativos da DICAP e do Ministério Público de Contas, e determino a baixa de responsabilidade do Município de Prado Ferreira

junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 514, do Regimento Interno[3].

IV - Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação da obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.

V - Após, considerando o cumprimento da decisão, encerre-se o processo,

conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4], e encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para arquivamento (artigo 168, VII, RI[5]).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 131, fl. 1

2. Peça 131, fl. 2

3. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

4. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

5. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº.: 588446/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTAR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA

SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)

DESPACHO Nº.: 459/15

I - Deixo de receber os documentos juntados à peça 152, pois tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.

II – Defiro pedido de cópia dos autos à requerente. Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

III - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 887692/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

(OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 461/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, em face do edital da Carta-Convite n. 06/2013, realizada pelo Município de Pérola D'Oeste, para, ao que parece, a contratação de serviços jurídicos com vistas à recuperação e/ou redução de passivo previdenciário;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegalidade de um percentual do resultado da aplicação do percentual contratado sobre o valor efetivamente recuperado/compensado; (2) ilegalidade dos honorários ad exitum ou prestação-sucesso; (3) contradição entre o limite máximo de R\$ 39.000,00 com o valor descrito (setenta e nove mil);

III. Preliminarmente, notadamente em razão da ausência de juntada do edital que se reputa ilegal, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Pérola D'Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Carta-Convite n. 06/2013;

c) informação quanto ao atual estado da Carta-Convite n. 06/2013 e do eventual contrato dela derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 9683/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DIVALDO VIOLLINI

INTERESSADO: DIVALDO VIOLLINI, MERLYN MERCIA OLIANI

DESPACHO Nº.: 462/15

I. Trata-se de representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por ECOS BIO-PROJETOS AGROINDUSTRIAS E AMBIENTAIS LTDA-EPP, em face do edital da Tomada de Preços n. 10/13, realizada pelo



Município de Nova Esperança, para a contratação de empresa especializada na elaboração e implantação de plano municipal de saneamento básico do município;
II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) procuração, devidamente assinada pelo administrador da empresa, outorgando poderes ao advogado DIVALDO VIOLLINI, para o exercício da presente representação, (b) cópia de documento de identificação civil do referido advogado, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 49978/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE MARTINS SARZI.

DESPACHO Nº.: 464/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa FERNANDO HENRIQUE MARTINS SARZI, em face do edital do Pregão Presencial n. 01/2014, do Município de Paranaguá, para a contratação de empresa para locação dos sistemas de software, específicos para gestão pública, com instalação, implantação e treinamento dos funcionários;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de atestado de capacidade técnica; e (2) ausência de critério de atualização monetária em caso de atrasos de;
III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
V. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
VI. cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 01/2014;
VII. informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial n. 01/2014 e do eventual contrato dela derivado;
VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 50364/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

INTERESSADOS: PHYSICUS INDUSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS LTDA

DESPACHO Nº.: 465/15

I. Por meio do Despacho n. 384/14 (peça 4), determinei a intimação da empresa PHYSICUS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno;
II. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 18/03/14, edição n. 842;
III. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado
IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;
V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1031128/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

DESPACHO Nº.: 467/15

Defiro cópia dos autos a empresa WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-

EPP.

Ressalvo que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Após encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1031098/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

DESPACHO Nº.: 468/15

Defiro cópia dos autos a empresa WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP.

Ressalvo que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Após encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1030097/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CIVEL DE PORECATU

INTERESSADOS: VARA CIVEL DE PORECATU

DESPACHO Nº.: 469/15

1. Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Vara Cível da Comarca de Porecatu, em razão do trânsito em julgado de decisão que, julgando procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual, reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa por MARCIO FRANCISCO DE SOUZA consistentes em doação irregular de verbas do Município a pessoas físicas diversas, sem que existisse qualquer cadastro ou programa assistencial, visando o seu favorecimento e do seu grupo em ano eleitoral, no exercício de 1996, condenando-o ao ressarcimento integral dos valores dispendidos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais e creditícios;
2. Os fatos submetidos ao conhecimento desta Corte se afiguram explicitamente irregulares como reconhecido pelo Poder Judiciário. No entanto, como ressoa da decisão encaminhada, o sr. MARCIO FRANCISCO DE SOUZA já restou devidamente condenado ao ressarcimento ao erário e outras sanções, não havendo utilidade no recebimento do presente como representação, eis que o provimento final desta Corte se limitaria a reconhecer a sua procedência, condenando à restituição de valores ao erário, providência essa já tomada pela Justiça, não se justificando a instauração de expediente nesta corte para impor sanção já decretada pelo Poder Judiciário. Nem mesmo a aplicação de multa se mostra cabível, eis que os fatos remontam ao exercício de 1996, portanto, anteriores à Lei Complementar n. 113/05;
3. Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, deixo de receber a presente representação;
4. Encaminhem-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à DP, para arquivamento (art.168, VII, do RITCEPR).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 166171/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LONDRINA

INTERESSADOS: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LONDRINA

DESPACHO Nº.: 479/15

I. Tratam os autos de pedido de cópia de relatório que embasou a Resolução n. 607212002, constante do protocolado n. 380808/99, feito pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Comarca da Região Metropolitana de Londrina;
II. Defiro as cópias solicitadas ao duto juízo, consignando que o referido relatório se encontra na peça 2, fls. 164-189;
III. Após decorrido o prazo para as cópias, encerre-se o presente.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de março de 2015.
José Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1101652/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº.: 482/15

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela Vara do Trabalho



de Jaguariaíva, a partir do qual comunica possíveis irregularidades relativas à Câmara Municipal de Jaguariaíva, decorrentes de pagamentos de combustíveis e demais atos com supostos desvios de finalidade.

Consta dos autos que a Câmara Municipal foi mencionada na Reclamatória Trabalhista nº 00186-2014-666-09-00-2 proposta por João Marcio Alves da Silva em face de Fabiano José Baptista –EPP, no seguinte trecho:

Reinquirição do autor: "1) comparecia em 2012 na Câmara de Vereadores para pegar ordens de gasolina, algumas vezes por ordem do próprio Fabiano; 2) comparecia na Câmara "apenas para morder alguns vereadores, como todo mundo faz"; 3) compareceu na época das eleições para vereador; 4) nunca prestou serviços para nenhum dos vereadores; 5) reconhece que "mordeu" os vereadores Marquito, Gilberto Mussi, Adilson e vários". Nada mais.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que os fatos narrados sugerem prática de "desvio de recursos através de requisições de combustível com desvio da finalidade pública – prática que não assenta registro nas despesas orçamentárias (à exceção das despesas com o posto contratado)". afirmou, ainda, que "em consulta à base de dados do SIM-AM e do SIM-AP, não constam registros de pagamentos nem para JOÃO MARCIO ALVES DA SILVA como para FABIANO JOSÉ BAPTISTA – EPP". Sugeriu, assim, que o presente expediente, caso admitido, seja convertido em determinação de inspeção externa.

É o relatório.

O presente expediente merece ser recebido como Representação.

Embora as informações contidas nos autos sejam genéricas, necessitando de maior respaldo probatório, a sugestão apresentada pela unidade técnica é razoável, diante da gravidade dos fatos noticiados.

Logo, corroboro o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de ser necessária a realização de inspeção in loco no caso em análise para averiguar tais irregularidades/ilegalidades e avaliar eventuais prejuízos causados.

Deste modo, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, **RECEBO** o presente expediente como **Representação**, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo -DP para reautuar o feito como **Representação**.

Após, remetam-nos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que, nos termos do art. 255, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, realize a devida **Inspeção in loco**, conforme mencionada em sua própria instrução (peça 5).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 958201/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NERI DA APARECIDA MACHADO (CPF: 063.704.759-12)

EDITAL Nº 23/15

Em cumprimento ao Despacho nº 595/15, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. NERI DA APARECIDA MACHADO (CPF: 063.704.759-12), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de março de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 155478/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF,

USINA CULTURAL, JACKELINE SEGILIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 476/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de

Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 343/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Londrina - CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) Usina Cultural – CNPJ nº 05.995.515/0001-92, na pessoa de seu representante legal;

3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;

4) Jackeline Seglin dos Santos – CPF 099.234.078-02

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 206374/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 491/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 501/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundo Estadual de Saúde do Paraná - CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

2) Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná - CNPJ nº 79.197.489/0001-93, na pessoa de seu representante legal;

3) Luiz Soares Koury – CPF nº 047.818.482-49;

4) Maçazumi Furtado Niwa – CPF nº 885.579.109-59;

5) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 413620/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, IVO BREMM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 492/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 503/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa - CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa – CNPJ nº 80.251.051/0001-25, na pessoa de seu representante legal;

3) Beatriz de Souza – CPF nº 587.082.009-04;

4) Celso Antonio Kincheski – CPF nº 034.466.709-04;

5) Ivo Bremm – CPF nº 176.819.870-53;

6) Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF nº 820.364.119-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 149520/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMILTON PAULO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 493/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 481/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Morretes - CNPJ nº 76.022.490/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Amilton Paulo da Silva – CPF nº 572.054.779-72;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) Helder Teófilo dos Santos – CPF nº 038.392.815-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Solange de Fátima Silva Chafrański - CPF nº 487.060.439-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 169843/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PARANAVÁI, MARIA INES FERREZIN GONCALVES, ARNALDO GEOVANI RECH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 494/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 468/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavai - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Agência de Desenvolvimento Regional – Paranavai - CNPJ nº 03.892.463/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Arnaldo Geovani Rech – CPF nº 697.893.399-68;
- 4) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 381532/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 495/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 447/15-DAT (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Nadina Aparecida Moreno – CPF nº 031.068.408-03;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 2) Sandra Helena Prudencio – CPF nº 460.120.609-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 120224/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE LUIZ RAMUSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RAUL CAMILO ISOTTON, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 496/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 432/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Dois Vizinhos - CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jose Luiz Ramuski – CPF nº 392.034.099-04;
- 5) Raul Camilo Isotton – CPF nº 452.711.609-63.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 380919/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE RESGATE DE DEUS, JOSÉ ANTONIO HENRIQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 497/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Apucarana - CNPJ nº 75.771.253/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Cultural e Beneficiente Resgate de Deus - CNPJ nº 06.354.576/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto Gebrim Preto – CPF nº 573.820.509-04;
- 4) José Antonio Henrique – CPF nº 635.451.109-82.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 124498/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RICARDO VIANA DA CRUZ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 498/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 365/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A,



386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva - CNPJ nº 01.487.427/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
 - 4) Ricardo Viana da Cruz - CPF nº 611.548.909-10.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 12 de março de 2015.
- Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 120216/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE LUIZ RAMUSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RAUL CAMILO ISOTTON, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 499/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 336/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Dois Vizinhos - CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
 - 4) Jose Luiz Ramuski - CPF nº 392.034.099-04;
 - 5) Raul Camilo Isotton - CPF nº 452.711.609-63.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 12 de março de 2015.
- Sandra Maritza Becher De Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 176955/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, CLUBE DA MELHORIDADE DE JOAQUIM TÁVORA, JOAQUIM DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 500/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 352/15-DAT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Joaquim Távora - CNPJ nº 76.966.845/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Clube da Melhoridade de Joaquim Távora - CNPJ nº 04.638.220/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Gelson Mansur Nassar - CPF nº 474.915.589-68;
 - 4) Joaquim de Lima - CPF nº 393.365.909-44;
 - 5) Sebastião Aparecido Lopes - CPF nº 021.713.898-50.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 12 de março de 2015.
- Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 959348/14

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 501/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção

das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 574/15-DAT (peça nº 15), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) COPEL Distribuição S/A de Curitiba - CNPJ nº 04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Serviço Social da Indústria - SESI - CNPJ nº 03.802.018/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Pedro Augusto do Nascimento Neto - CNPJ nº 960.012.168-00;
 - 4) Vlademir Santo Daleffe - CPF nº 456.748.509-25.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Ronoel Anderson Nehls - CPF nº 394.531.709-68.
4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 12 de março de 2015.
- Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 211319/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

DESPACHO Nº 599/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 936/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- Responsáveis para intimação:
- Otílio Renato Baroni - CPF 059.291.219-15
 - Jose Sloboda - CPF 529.333.009-82
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
- Publique-se.
- DCM, 12 de março de 2015.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
- Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 262061/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER

DESPACHO Nº 600/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 952/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- Responsáveis para intimação:
- Edson da Silva Naizer - CPF 960.538.529-53
 - Otílio Renato Baroni - CPF 059.291.219-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
- Publique-se.
- DCM, 12 de março de 2015.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
- Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 270765/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

DESPACHO Nº 601/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 947/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Jose Marcos Pessa Filho – CPF 281.943.739-72
- Adilson Passos Félix – CPF 003.914.749-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 274183/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

DESPACHO Nº 602/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 945/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Demerval Ziemer Batista da Cruz – CPF 214.258.419-53
- Larissa Penteado Carneiro – CPF 074.041.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 280272/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN

DESPACHO Nº 609/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 901/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALBINO ROQUE PADOVAN – CPF 107.782.929-91
- SUCELI REVELINI VARELA – CPF 695.819.679-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 268876/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA

DESPACHO Nº 610/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 897/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOSÉ APARECIDO PEREIRA – CPF 387.806.909-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279878/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT

DESPACHO Nº 611/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 890/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- CLAUDIO GUBERTT – CPF 628.422.939-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277999/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

DESPACHO Nº 612/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 905/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- CLAUDINEI BENETTI – CPF 766.797.489-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 242809/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARILYN KATIANA FERREIRA ROSA, MARIA APARECIDA ROSA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1264/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA



CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2758/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 12 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 635280/13

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, LEONIR DE AGUIAR GUMINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1265/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2189/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 12 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: -931202/14

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, RONALD NIEWEGLOWSKI, FELIPE CASTRO GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, RAFAEL EISFELD SANTOS, NELSON YUKIO NAKATA, MANOEL ANTONIO PADILHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-822/15

Trata-se de requerimento formulado por Engenheiros e Analistas deste Tribunal, pelo qual pedem autorização para registro de ART de cargo/função no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

As Diretorias Jurídica (peça 4) e de Gestão de Pessoas (peça 9), bem como o Ministério Público de Contas (peça 10) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Com base no que consta da instrução processual, especialmente no que dispõem as Leis Federais n. 5194/66 e 6496/77, a Resolução n. 1025/2009 do CONFEA e o

Termo de Cooperação Técnica, com vigência por prazo indeterminado, celebrado entre este Tribunal e o CREA-PR[1], defiro o registro pleiteado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias. Desde logo, autorizo o pagamento de eventual despesa com o registro, conforme Clausula Terceira[2] do Termo de Cooperação referido.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Homologado pelo Acórdão 2583/11-STP.

2. CLÁUSULA TERCEIRA – REGISTRO DE ARTS.

Os engenheiros e arquitetos integrantes do quadro técnico do TCE-PR deverão proceder ao registro individual das ARTs do cargo ou função exercidos, ficando o pagamento do valor da taxa correspondente sob responsabilidade do TCE-PR

PROCESSO N.º:-1009963/14

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SHELTERIT SEGURANÇA DIGITAL TRIBUTARIA S.A

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-878/15

Trata-se de procedimento que visa à contratação direta da empresa Shelterit Segurança Digital Tributária S/A, por meio de inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de 20 (vinte) licenças do software EAS – Desktop, “ferramenta de análise de dados que permite a manutenção da automatização das análises de acompanhamento e desenvolvimento do PROAR” (peça 02).

Em sua última informação (Informação nº 4/15, peça 15), a DTI apontou, dentre outros, a necessidade de manifestação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (Portaria nº 184/15) acerca da aquisição ora pleiteada.

Assim, acolhendo a sugestão da DTI, determino a remessa dos autos ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação para apreciação.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-166376/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THYSENKRUPP ELEVADORES S.A.

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-910/15

1. Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 2740 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando providências para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, para o fim de (i) prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 12 de abril de 2015; e (ii) reajustar o valor dos serviços com base na variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) acumulado no período de abril de 2014 a março de 2015.

Referido contrato decorreu da Inexigibilidade nº 04/2014, sendo firmado em abril de 2014 pelo prazo de 12 (doze) meses e valor global de R\$ 14.703,96[1] (quatorze mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), com vistas à “prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp nº 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas” (peça 02, fls. 23 e ss.).

A DMAA justifica o presente aditamento na necessidade contínua da prestação dos mencionados serviços e assegura que a “empresa Contratada vem cumprindo devidamente todos os termos contratuais, não havendo nada a relatar que impeça a prorrogação contratual” (peça 02, fl. 07).

Quanto ao reajuste, informa a DLC que este somente será aplicado após o conhecimento da real variação do IGP-DI no período, mediante simples apostila, nos termos dos artigos 65, §8º, da Lei nº 8.666/93[2], e 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[3].

Ainda, com a aplicação do índice, estima-se que o valor mensal pago para os serviços passe de R\$ 1.225,33 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) para R\$ 1.275,07 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), totalizando R\$ 15.300,84 (quinze mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos).

Também, solicita-se a abertura de empenho estimativo no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a aquisição de materiais a serem empregados nos reparos e manutenções dos referidos elevadores, conforme consta na cláusula quarta[4] do contrato.

Ademais, ressalta a DLC que a Certidão de Exclusividade emitida pela SINDIMETAL-PR tem validade até 31/03/2015, razão pela qual deverá a contratada apresentar nova documentação comprovando a continuidade da situação.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 21/15 (peça 03), atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 09/2015.

A Diretoria Jurídica entendeu que “a proposta de prorrogação e de reajustamento encontra-se fundamentada e apta a ser autorizada”, “tendo em vista que a contratação direta se caracteriza como de prestação de serviço de natureza continuada, e ainda, considerando que o prazo máximo de prorrogação estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 não será ultrapassado” (Parecer nº 161/15, peça 04).

Recomenda a unidade técnica, todavia, que, previamente à assinatura do termo de



PORTARIAS

PORTARIA Nº 362/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Processo nº 1134836/14, resolve

HOMOLOGAR
o Relatório Final apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, referente ao exercício de 2013/2014, contendo o resultado do julgamento das avaliações pendentes, constante na peça nº 15 dos autos nº 1134836/14, conforme o disposto no Art. 6º da Resolução nº 22/2010 c/c os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 363/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 07/2015-GCNB, de 11 de março de 2013, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUISA CONTER LUCHIARI, portadora do C.P.F nº 045.634.209-56 e RG nº 5.999.262-7, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, a partir de 11 de março de 2015, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 355/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR
a Portaria nº 282/15, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1.065, de 23 de fevereiro de 2015, para acrescentar, ao final do ato, a seguinte redação: "autorizada, desde logo, a redistribuição, pelo Auditor convocado, de feitos inclusos em pauta", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 354/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve

DELEGAR
ao Diretor de Finanças do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, PAULO CELSO KLOSTERMANN, matrícula nº 50.906-0, com fundamento no art. 122, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005:

I – a extração e assinatura de notas de empenho, para despesas autorizadas, independentemente dos limites previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – a extração e assinatura de notas de liquidação de despesas empenhadas, independentemente de limite, observada a existência de prévia e regular liquidação, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro

aditamento, além da apresentação de documentos atualizados, deverão ser solicitadas da contratada Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor, bem como nova Declaração de Exclusividade.

Por fim, a Controladoria Interna não apresentou qualquer questão divergente acerca do procedimento em tela, apontando somente a necessidade de desconsiderar o documento constante à fl. 42, peça 02 dos autos (Informação nº 7/15, peça 05).

II. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a cláusula segunda[5] do Contrato nº 10/2014 prevê a possibilidade de prorrogação do ajuste, nos termos do artigo 103[6], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

No que se refere ao reajuste, este encontra previsão na cláusula sétima[7] do contrato referido, o qual estabelece o reajuste anual do valor contratado pela variação do IGP-DI.

Também, o contrato dispõe que "o preço estimado para os materiais a serem empregados nos reparos e manutenção dos elevadores" será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (cláusula quarta), sendo, pois, prudente o empenho estimativo solicitado.

Saliente-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e indicou o respectivo FIR para o aditamento pretendido.

Ademais, o presente requerimento está instruído com as certidões negativas respectivas da contratada e as declarações de idoneidade, de inexistência de empregados menores e de exclusividade, bem assim com notas fiscais de serviços prestados a outras entidades, demonstrando a viabilidade econômica do aditamento (peça 02, fls. 09 e ss.).

Não obstante, quando da assinatura do presente termo aditivo deverá ser novamente comprovada a regularidade da contratada, com a juntada de documentos válidos, inclusive Declaração de Idoneidade, Declaração de Inexistência de Empregado Menor e Declaração de Exclusividade (emitida por SINDIMETAL-PR), nos termos do opinativo da DIJUR.

III. Diante do exposto, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2014, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 12 de abril de 2015, bem como (ii) reajustar o valor dos serviços, aplicando-se a variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) acumulado de abril de 2014 a março de 2015, e (iii) estabelecer o preço estimado de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para as peças a serem utilizadas durante a vigência do aditivo, nos termos da minuta apresentada.

Frise-se que o reajuste, a ser implementado a partir de 12 de abril de 2015, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-DI no período mencionado, mediante simples apostila.

Além disso, a assinatura do aditamento fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, inclusive com a apresentação de nova Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor, além de Declaração de Exclusividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para desentranhar a fl. 42, da peça 02 do processo, pois não possui relação com o contrato analisado, bem como apensar os presentes autos ao de nº 197855/14, que deu origem à contratação em tela.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Parcelas mensais de R\$ 1.225,33 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

2. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

3. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes

4. "CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR CONTRATUAL E DA FORMA DE PAGAMENTO

(...)

O preço estimado para os materiais a serem empregados nos reparos e manutenção dos elevadores, durante a vigência inicial do contrato é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)." (peça 02, fl. 24).

5. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, de 12/04/2014 a 11/04/2015, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007." (peça 02, fl. 23).

6. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

7. "CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE DE PREÇO

O reajuste do valor contratado será efetuado anualmente, tendo como índice a variação do IGP-DI, coluna II da Fundação Getúlio Vargas, sendo o acréscimo proporcional à diferença percentual entre o índice vigorante 30 (trinta) dias antes da data do início deste contrato e o que vigorar 30 (trinta) dias antes da data do vencimento de cada mensalidade a reajustar." (peça 02, fl. 28).



Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

